

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**CAPACIDADE, AUTONOMIA E OS LIMITES DA CURATELA  
SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**MARINA MARTINS PEDRINHA PÁDUA**

**Rio de Janeiro**

**2021.1**

**MARINA MARTINS PEDRINHA PÁDUA**

**CAPACIDADE, AUTONOMIA E OS LIMITES DA CURATELA SOB A ÉGIDE DO  
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
DE 2015**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Marcos de Souza Paula**

**Rio de Janeiro  
2021.1**

## CIP - Catalogação na Publicação

PP125c Pádua, Marina Martins Pedrinha  
CAPACIDADE, AUTONOMIA E OS LIMITES DA CURATELA  
SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 / Marina Martins  
Pedrinha Pádua. -- Rio de Janeiro, 2021.  
68 f.

Orientador: Marcos de Souza Paula.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito Civil. 2. Capacidade. 3. Curatela. 4.  
Estatuto da Pessoa com Deficiência. 5. Código de  
Processo Civil de 2015. I. Paula, Marcos de Souza,  
orient. II. Título.

**MARINA MARTINS PEDRINHA PÁDUA**

**CAPACIDADE, AUTONOMIA E OS LIMITES DA CURATELA SOB A ÉGIDE DO  
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
DE 2015**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Marcos de Souza Paula**

**Data da Aprovação:** \_\_ / \_\_ / \_\_.

**Banca Examinadora:**

---

**Orientador: Prof. Marcos de Souza Paula**

---

**Membro da Banca**

---

**Membro da Banca**

**Rio de Janeiro  
2021.1**

## **AGRADECIMENTOS**

A Katia e Marcus, meus pais, agradeço pela fortaleza e pelo apoio ao longo de toda a minha vida, e, especialmente, durante minha jornada na graduação;

Aos meus irmãos, Gustavo e Lídia, por, entre críticas e rompantes de ternura, estarem sempre comigo;

Aos meus queridos amigos da Faculdade Nacional de Direito, em especial à Adrienny, ao Huller, à Mariana e à Sara – ímpares em inteligência, afeto e lealdade – e também à Maria Helena, uma pessoa maravilhosa que foi fundamental para a realização deste trabalho;

Aos amigos encontrados nos estágios que cumpri na CEDAE e na PGE-RJ, por me demonstrarem o caminho para superar qualquer adversidade e por preencherem meus dias com alegria;

Ao meu orientador, professor Marcos de Souza Paula, por toda a atenção e dedicação dispensadas a este trabalho, que foi minha primeira incursão na pesquisa;

A todos os meus professores e aos funcionários da FND e da Universidade Federal do Rio de Janeiro que contribuíram para que eu pudesse completar a minha graduação e receber uma educação gratuita e de qualidade;

Por fim, agradeço à cidade do Rio de Janeiro por me acolher, a seu modo peculiar, e ser o espaço dos meus primeiros anos de vida adulta. Estive ausente durante a maior parte da elaboração desta monografia, mas as lembranças me sustentaram em todo o tempo.

*Old man, take a look at my life*

*I'm a lot like you*

*I need someone to love me*

*The whole day through*

**Neil Young – Old Man**

## RESUMO

Desde a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015, operaram-se significativas mudanças no regime de capacidades e na aplicação do instituto da curatela no direito brasileiro. Este trabalho dedica-se a explorar esses temas sob o viés da primazia da autonomia como expressão da dignidade humana, perspectiva proposta pela Constituição Federal e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de descrever os limites da curatela nesse novo contexto. O método utilizado foi o dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que a curatela é medida excepcional, podendo ser utilizada até mesmo para atos de natureza existencial, desde que bem delimitados de acordo com as necessidades e circunstâncias particulares de cada pessoa.

**Palavras-chave:** Autonomia. Capacidade. Curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **ABSTRACT**

Since the publication of the Statute of Persons with Disabilities and the 2015 Code of Civil Procedure, there have been significant changes in the system of capacities and in the application of the guardianship institute in Brazilian law. In this paper these themes are explored in light of the primacy of autonomy as an expression of human dignity, a perspective proposed by the Federal Constitution and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities, with the aim of describing the limits of guardianship in this new context. The method used was deductive, based on bibliographic and documentary research. The conclusion is that guardianship is an exceptional measure which can be used even for acts of an existential nature, as long as they are well-defined according to the needs and particular circumstances of each person.

**Keywords:** Autonomy. Capacity. Guardianship. Statute of Persons with Disabilities.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. CONCEITO E PRÁTICA DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
1.1. Noção de capacidade.....	12
1.2. Capacidade e autonomia privada .....	15
1.3. Histórico da interdição e da curatela no direito brasileiro .....	18
<b>2. O NOVO REGIME DE CAPACIDADE CIVIL E A GARANTIA DE AUTONOMIA NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>25</b>
2.1. Elementos históricos e principiológicos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD).....	25
2.2. Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre o regime da capacidade .....	30
2.3. Conflito aparente entre Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil.....	38
2.4. Capacidade civil e vulnerabilidade.....	43
<b>3. PARÂMETROS DA CURATELA SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>47</b>
3.1. A tomada de decisão apoiada como alternativa à curatela .....	47
3.2. Os limites da curatela e sua aplicação a situações patrimoniais e existenciais.....	52
3.3. O futuro da curatela em debate: Projeto de Lei n° 11091/2018 (PLS n° 757/2015).....	58
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O regime jurídico da curatela e da ação de interdição sofreu notáveis modificações nos últimos anos, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil em 2016 e o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de norma constitucional e traz em seu texto grandes avanços no sentido de ampliar as possibilidades de integração social de grupos frequentemente invisibilizados em nossa sociedade.

Importa notar, nesse passo, que tais mudanças fazem parte de um processo histórico de valorização de direitos fundamentais da qual é marco indiscutível a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Poder-se-ia argumentar que o Direito Civil, em particular, desde o Código Civil de 2002 tem sido palco de grandes avanços no sentido de alcançar-se a sua verdadeira “constitucionalização” – a qual só pode ser completa na medida em que seus institutos possam ser aplicados de maneira a garantir a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade.

O tradicional instituto da curatela, historicamente dedicado à proteção dos incapazes, sofreu significativas modificações nesse contexto. Ponto crítico nessa discussão é a revogação de todos os incisos do Código Civil que definiam pessoas maiores de 16 anos como absolutamente incapazes pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em verdadeira reformulação da teoria da incapacidade. Esta e outras inovações estão inseridas em uma conjuntura de primazia da autonomia da pessoa humana.

Este trabalho se propõe a investigar, detidamente, as situações de adequação e os limites da curatela neste novo cenário que se afigura. A justificativa para tanto jaz no recente florescimento de uma mudança de atitudes no que trata das pessoas portadoras de deficiências, portadores de doenças psíquicas e outros: se antes era regra seu recolhimento ao ambiente doméstico ou a sua institucionalização, com pouca ou nenhuma oportunidade de integração à sociedade, hoje se observa um movimento em prol de maior visibilidade dessa parcela da população.

Com isso, o direito brasileiro tem passado por adaptações a fim de garantir a igualdade material e a dignidade humana idealizadas em diversos tratados internacionais de direitos humanos e na própria Constituição brasileira. Especialmente relevante é a já citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da ONU, ratificada pelo Brasil em 2008 e aprovada pelo Congresso nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da CRFB, sendo, portanto, equivalente a Emenda Constitucional, além da promulgação da Lei nº 13.146/2015, aqui referida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016.

O fato de serem essas mudanças legislativas tão recentes é fundamental para se entender a relevância de se discutir os institutos e conceitos por elas manejados. Este é um momento de interpretação e debate em que se poderá compreender e até mesmo definir de que maneira o texto normativo de fato afetará a sociedade que dele se vale.

Note-se a importância de se manter a discussão dentro dos princípios constitucionais e de uma *ratio* de inclusão e valorização da pessoa humana, não somente como sujeito de direitos, mas também no contexto de suas características individuais. Isto porque ainda são amplamente difundidas, em nossa sociedade, noções contrárias aos direitos humanos e ao ideal de inclusão social. Exemplo contundente é a recente fala de Milton Ribeiro, atual Ministro da Educação brasileiro, em que ele afirmou haver crianças com deficiência com as quais seria “*impossível a convivência*”<sup>1</sup> em sala de aula, defendendo um retrógrado modelo segregacionista de educação.

O objetivo geral do presente trabalho é compreender quais são, atualmente, as situações de cabimento da curatela, tendo por base uma análise crítica do recém-reformulado regime de capacidade civil e da noção de autonomia privada, conforme preceitos constitucionais.

Considerando ser bastante recente o arcabouço normativo que atualmente regula o regime de capacidades e a curatela, abrindo-se espaço para a investigação de suas indeterminações e

---

<sup>1</sup> ALVES, Pedro. Ministro da Educação diz que há crianças com grau de deficiência em que 'é impossível a convivência'. **G1 Pernambuco**, Recife, 19 ago. 2021, 14:29. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/08/19/ministro-da-educacao-criancas-impossivel-convivencia.ghtml>>. Acesso em: 24 set. 2021.

possibilidades interpretativas, optou-se por elaborar este trabalho pelo método dedutivo a partir de pesquisas bibliográfica e documental da legislação em comento e da literatura acadêmica disponível.

Estrutura-se a monografia, portanto, em três capítulos. No primeiro, procura-se introduzir o conceito de capacidade e como ele se relaciona à autonomia privada, tradicionalmente, no direito brasileiro. Após, é traçada uma linha do tempo em que se descreve o tratamento da pessoa maior de idade incapaz ao longo da história do direito pátrio, por meio de uma análise da aplicação do procedimento de interdição e da curatela.

No segundo capítulo, abordam-se as mudanças engendradas, nas últimas décadas, na abordagem das deficiências e no regime de capacidades, o que irá afetar diretamente a aplicação da curatela. Para isso, no primeiro ponto são descritos os precedentes históricos e a principiologia por detrás da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa norma, que tem força de Emenda Constitucional, tem por base o modelo social de abordagem da deficiência, em oposição ao modelo médico, incorrendo em grande valorização da plena capacidade para as pessoas com deficiência.

Nos pontos 2.2 e 2.3, busca-se explicar a extensão das alterações introduzidas pelo EPD e o CPC de 2015 no regime de capacidades e nos procedimentos de interdição e curatela. Dedicase o tópico final do segundo capítulo à descrição da relação entre vulnerabilidade social e capacidade civil, para que seja possível a compreensão dos institutos de proteção descritos no capítulo seguinte.

No capítulo terceiro, explana-se, no ponto 3.1, a tomada de decisão apoiada, medida destinada a pessoas plenamente capazes, contrastando-a com a curatela, para tornar explícito se existe uma relação de preferência entre uma e outra. O tópico 3.2 é destinado à discussão final sobre os limites da curatela no novo regime, detendo-se na questão de sua aplicação a situações existenciais. Por fim, é trazido, no ponto 3.3, um debate sobre alguns pontos do Projeto de Lei nº 11091/2018, o qual pretende harmonizar os dispositivos do Estatuto e do Código de Processo Civil aos preceitos da CDPD, a fim de se verificar para qual direção o Poder Legislativo aponta,

atualmente, no que tange à curatela e à capacidade.

# 1. CONCEITO E PRÁTICA DA INTERDIÇÃO E DA CURATELA NO DIREITO BRASILEIRO

## 1.1. Noção de capacidade

Para se iniciar a discussão sobre o *status* dos institutos da interdição e da curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015, é necessário compreender de que forma esse assunto foi tradicionalmente tratado no Direito brasileiro. Para isso, nos toca explorar a teoria das capacidades. Ato contínuo, o primeiro conceito em que se deve deter a atenção é o de pessoa e personalidade.

A pessoa é, na acepção popular, o mesmo que o indivíduo ou o ser humano. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro por um longo tempo adotou um “*seccionamento entre as noções de pessoa e ser humano*”<sup>2</sup>, sendo a pessoa aquele ser “*que exerce uma determinada atividade na esfera jurídica*”<sup>3</sup>, ou seja, um sujeito de direito. Isso levou a uma identidade entre as concepções de personalidade e de subjetividade para a titularidade de direitos e obrigações.

É notório que esse paradigma de personalidade é fundamentalmente abstrato. À medida que a pessoa, para o direito, dizia menos respeito ao “*conjunto de características e atributos da pessoa humana*”, na definição de Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva<sup>4</sup>, e mais a uma habilidade genérica de ser sujeito em relações jurídicas, era natural que se deixasse de considerar as multiplicidades inerentes à experiência humana no ordenamento jurídico, tanto que até mesmo pessoas jurídicas possuem “personalidade”. A partir daí, se delineou um sistema de capacidades marcado pela divisão entre capacidade de direito e capacidade de fato.

A capacidade de direito é considerada equivalente à personalidade, na acepção aqui discutida. Tepedino e Oliva oferecem uma concisa elucidação em seu artigo *Personalidade e*

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, p. 709.

<sup>3</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 6.

*capacidade na legalidade constitucional:*

Preceitua o art. 1º do Código Civil de 2002 que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Significa dizer que todas as pessoas, indistintamente, possuem aptidão para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres. Essa noção qualitativa é tradicionalmente designada pela doutrina como personalidade, ou, ainda, como capacidade de direito ou de gozo. A capacidade de fato, por sua vez, refere-se à possibilidade de a pessoa exercer por si os seus direitos.<sup>5</sup>

Nesse passo, Caio Mário da Silva Pereira divisou uma nomenclatura mais apropriada ao sentido dessas duas modalidades: à capacidade de direito, chamou capacidade de gozo ou de aquisição, dado que toda pessoa, abstratamente considerada, é apta para adquirir direitos e “*deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação*”. À capacidade de fato, qual seja, a de exercer direitos por si, denominou capacidade de exercício ou de ação<sup>6</sup>.

É indubitável, portanto, que todas as pessoas, independente de seu estado de saúde ou idade, detêm capacidade de direito. A capacidade de exercício de algumas delas é que passou a ser restringida por meio da classificação entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes. Os primeiros são “*considerados desprovidos de discernimento para a prática de atos jurídicos em geral*”<sup>7</sup> enquanto os últimos têm somente parte de sua capacidade para atuar na esfera jurídica restringida, necessitando de assistência. Além disso,

A manifestação volitiva do absolutamente incapaz, efetuada sem o intermédio de representante, acarreta a nulidade do ato, conforme dispõe o art. 166, I, Código Civil, já que o ordenamento o considera inapto ao livre discernimento. De outra parte, os atos realizados por relativamente incapaz sem a devida assistência consideram-se anuláveis.<sup>8</sup>

As pessoas consideradas absolutamente incapazes seriam passíveis de serem submetidas a processo de interdição, pelo qual sua condição seria “oficialmente” reconhecida e elas deixariam de “*ter reconhecido o exercício de direitos e de deliberar sobre seus bens e sua própria vida por*

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 5.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, p. 211.

<sup>7</sup> TEPEDINO; OLIVA. *Op. Cit.*, p. 8.

<sup>8</sup> *Ibid.*, mesma página.

si.”<sup>9</sup>.

Importa mencionar que esse arcabouço teórico a respeito da personalidade e da capacidade civil se consolidou entre os séculos XVIII e XIX, em um contexto histórico de desenvolvimento do capitalismo no cenário global, havendo então predominância de tendências ideológicas definidas pela proteção ao patrimônio e às hierarquias sociais, de modo que, conforme defende Nelson Rosenvald:

[...] o beneficiário da plenitude da subjetividade foi o homem burguês, maior, alfabetizado, proprietário. A subjetividade dos demais humanos era cancelada, com a consequente exclusão da esfera pública e redução da capacidade patrimonial. A função ideológica desta concepção é a de imantar a garantia da liberdade na tutela da propriedade, convertendo o direito em guardião da ordem econômica do mercado.<sup>10</sup>

No mesmo viés, acrescentam Medeiros, Correia e Silva que o próprio Código Civil brasileiro de 1916 adotou o critério econômico de capacidade, com intuito de “*atribuir a um rol de indivíduos ‘capazes’ a possibilidade de contratar e tornar-se proprietários*”<sup>11</sup>. As autoras ainda destacam, em uma visão sistemática daquele *códex*, que o legislador, inserido no contexto de um Estado liberal, se restringiu a trazer limitações quanto aos poderes dos proprietários, numa lógica em que o Direito de propriedade privada individual se sobrepujava, perante a lei, aos interesses da coletividade. Dessa forma, a curatela ali positivada, instituto destinado a proteger os incapazes, “*visava apenas à proteção patrimonial daquele considerado incapaz. Sem preocupar-se com aspectos humanísticos e sociais. Sem denotar anseio, por exemplo, de inserção do incapaz na sociedade.*”<sup>12</sup>

Esses paradigmas, entretanto, passaram a ser desafiados em sede de doutrina e, mais

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018, p. 3.

<sup>10</sup> ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: \_\_\_\_\_. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. (inicial e final do cap.)\*\*\* *apud* MEDEIROS, Cintia Aline de; CORREIA, Silvana de Laia; SILVA, Andressa Barro. A curatela e a sua função social no Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: EVENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – EVINCI UNIBRASIL, 12., 2017, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: UniBrasil, v.3, n.2, out. 2017, p. 229.

<sup>11</sup> MEDEIROS, Cintia Aline de; CORREIA, Silvana de Laia; SILVA, Andressa Barro. A curatela e a sua função social no Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: EVENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – EVINCI UNIBRASIL, 12., 2017, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: UniBrasil, v.3, n.2, out. 2017, p. 229.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 235.



recentemente, com alterações legislativas, a partir do momento em que a “*busca da realização da dignidade humana*”<sup>13</sup> se tornou um objetivo final do ordenamento, sendo o alcance da isonomia material imprescindível para que isso se torne realidade. Desse modo, faz-se premente a superação da equiparação entre personalidade e subjetividade em um sistema que privilegie a pessoa, concretamente considerada.

## 1.2. Capacidade e autonomia privada

A noção de autonomia está intrinsecamente relacionada ao modo como se organiza o regime de capacidades em uma sociedade. A autonomia privada, em específico, pode ser definida como “*a capacidade das pessoas de se autogovernar, de tomar decisões acerca de si, sem sofrer imposições externas. Pode-se resumir seu conteúdo por meio da expressão autodeterminação, que é fundamentada, por sua vez, na dignidade da pessoa humana*”<sup>14</sup>. Essa autodeterminação é expressada pela manifestação de vontade, a qual só é válida juridicamente quando exarada por pessoa legalmente capaz.<sup>15</sup>

Não é difícil enxergar, dessa forma, como o já descrito regime das capacidades empregado no Brasil pode desafiar a habilidade das pessoas de tomarem decisões em suas vidas civis e, por conseguinte, de exercerem sua autonomia.

Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber aludem ao fato de a própria expressão “incapaz” ser imbuída de conotação negativa e possuir caráter potencialmente discriminatório. Consideram os autores que o sujeito é privado do livre consentimento ao depender da assistência ou da representação de outrem para os atos civis. Seguem ainda em uma dura crítica ao “*regime abstrato e geral de ‘proteção’ ao incapaz*”, o qual, alegam, não admite que possa haver uma complexidade no seu tratamento jurídico que fuja à dualidade entre capaz e incapaz, dada a diversidade de condições que podem fazer de um sujeito incapaz na realidade concreta. Por

<sup>13</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 6.

<sup>14</sup> SOUZA, Iara Antunes. Diretivas antecipadas de vontade e pessoas com deficiência: exercício da autonomia privada existencial. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 6, n. 1, jan./jun. 2020, p. 59.

<sup>15</sup> *Ibid.*, mesma página.

consequente, “os incapazes acabam tolhidos de uma parcela de autonomia que se sentem em condições de exercer livremente”<sup>16</sup>.

A construção desse regime, baseado em uma concepção abstrata de pessoa, se deu em um contexto histórico de supervalorização das relações jurídicas de caráter patrimonial em comparação aos atos caracteristicamente existenciais. Afirmam Flavia Balduino Brazzale e Rosalice Fidalgo Pinheiro que no período em questão uma “*racionalidade abstrata*”, então hegemônica no pensamento jurídico, conferia “*contornos de impessoalidade e massificação às relações negociais*” de forma a favorecer as relações comerciais em um capitalismo industrial ainda em desenvolvimento<sup>17</sup>. Para isso, foi necessário excluir aqueles que eram considerados inaptos a conduzir negócios na seara econômica e patrimonial do rol dos sujeitos de direito. Segundo as autoras,

Eis o significado da concepção de capacidade acolhida pelas codificações modernas, das quais o Código Civil brasileiro de 1916 se fez depositário: a possibilidade de exercício da liberdade econômica. Se por um lado, conceituar as pessoas deste modo tecnicista garantiria a possibilidade de todos serem proprietários e contratantes, inserindo-os no tráfego econômico, por outro, implicaria na desconsideração sobre as particularidades que poderiam acometer de modo específico cada indivíduo no desempenho dos seus atos volitivos.<sup>18</sup>

Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira reforçam que, tradicionalmente, a incapacidade de fato esteve limitada às relações patrimoniais,

concepção esta que é fruto de uma tradição em que advertem os influxos de uma elaboração científica de séculos, que não aproxima a capacidade de agir dos direitos do homem, mas sim, da realização de negócios e para a tutela da relação contratual. Numa antiga concepção, os atos de autonomia privada, para o qual era necessário ser capaz, eram tidos como expressão do direito de propriedade e do tráfego comercial (STANZIONE, 1988, p. 10).<sup>19</sup>

Pode-se observar com muita acuidade, a partir dessa experiência histórica, a noção de

---

<sup>16</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, vol. 09, no. 03, Rio de Janeiro, 2016, p. 1547-1548.

<sup>17</sup> BRAZZALE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 13, n. 2, jul./dez. 2016, p. 41.

<sup>18</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>19</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Pensar – Revista de Ciência Jurídica da Universidade de Fortaleza*, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio./ago. 2016, p. 576.

Pietro Perlingieri de que a “*autonomia negocial se conforma às escolhas de fundo que caracterizam o ordenamento, segundo os dados normativos (princípios e regras) extraídos do ordenamento na sua unidade e completude*”<sup>20</sup>. Em um ordenamento jurídico de fundo liberal – em que se primava pela igualdade formal e garantia das liberdades negativas – inserido temporalmente no momento natalício e de amadurecimento do sistema econômico capitalista, era natural que a autonomia se conformasse à principiologia de proteção do patrimônio.

Sendo assim, Nevares e Schreiber veem nesse contexto histórico uma justificativa para a privação da autonomia, visto que ela se mostra aceitável para impedir que o patrimônio do incapaz fosse dilapidado “*por atos praticados sem o pleno discernimento acerca de suas consequências*”<sup>21</sup>. “*Nada obstante*”, lembram Tepedino e Oliva, “*o modelo de proteção abstrato (...) acabou por indevidamente tolher a autonomia do incapaz, notadamente nas situações existenciais*”<sup>22</sup>. Com a evolução do direito protetivo numa perspectiva de superação da noção abstrata de pessoa, entretanto, não há mais cabimento nessa limitação.

Com efeito, Nelson Rosenvald considera que a capacidade, em sua configuração atual, configura-se como “*verdadeiro direito humano*”, inerente a todos os seres humanos e, portanto, as pessoas com deficiência merecem ter esse “*direito à capacidade*” observado em igualdade de condições, pois é o que lhes permite decidir livremente sobre questões existenciais importantes.<sup>23</sup>

Com isso em vista, por fim, torna-se significativo explorar a importância do direito desembaraçado à autonomia para a autorrealização<sup>24</sup> do ser humano. Argumentando em torno das

---

<sup>20</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**, trad. Maria Cristina De Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 400. *Apud* TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 9.

<sup>21</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, vol. 09, no. 03, Rio de Janeiro, 2016, p. 1548.

<sup>22</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 8.

<sup>23</sup> ROSENVALD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 108.

<sup>24</sup> A palavra autorrealização possui a seguinte definição: “*transformação das próprias potencialidades em realidade por decisão, iniciativa e esforços próprios*”. AUTORREALIZAÇÃO. *In*: **Dicionário Aulete Digital**. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2021. Disponível em: <<https://aulete.com.br/autorrealiza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

noções de Ronald Dworkin sobre o assunto, Joyceane Bezerra de Menezes afirma que

(...) é o direito individual à autonomia que torna possível a autocriação e que permite a expansão da personalidade do sujeito, permitindo que cada um possa “ser aquilo que fez de si próprio”, nos limites estabelecidos pelo sistema jurídico. Se o estado brasileiro garante à pessoa, indistintamente, a dignidade que a qualifica como humana, não pode negar efeito jurídico a essa autonomia, exceto nos casos extremos e especificamente localizados, e, com o fim de melhor lhes assegurar uma proteção.<sup>25</sup>

Isso posto, Menezes conclui que mesmo aqueles com “*impedimentos de ordem duradoura*”, por sua condição humana devem ter o direito à autonomia garantido sob pena de ter sua dignidade ofendida. E isso não pode ocorrer sob a nova ordem trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A eventual limitação à autonomia somente poderá ser fixada conforme a avaliação caso a caso do grau de discernimento do sujeito, sendo que em regra a capacidade plena deve ser respeitada.

Em interessante aprofundamento, a autora nota que a autonomia, por ser diretamente ligada à ideia de dignidade humana, cabe à pessoa independente de seu comportamento, em princípio. Como não se exige daqueles considerados “dentro da normalidade” uma condução completamente livre de incoerências de suas vidas, deve-se reservar o mesmo tratamento às pessoas “desviantes”, evitando ameaças a sua autonomia. Para ela, importa dar à pessoa a possibilidade de “*conduzir a sua existência do modo íntegro e autêntico possível, em conformidade com a percepção individual que tem sobre si e sobre o que entende importante para si no momento*”<sup>26</sup>.

### 1.3. Histórico da interdição e da curatela no direito brasileiro

Conforme discutido, as teorias das capacidades e da autonomia privada possuem conteúdos e objetivos que podem se alterar ao longo do tempo, culminando, mais recentemente, na verdadeira revolução normativa representada pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência

<sup>25</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.- jun./2015, p. 15. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 19 out. 2020.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 14.

e das novas normas processuais contidas no Código de Processo Civil de 2015. Antes de se desenvolver uma interpretação dessas inovações, entretanto, importa contextualizá-las por via de um breve relato sobre a trajetória do instituto da curatela e de seu procedimento judicial correlato, a interdição, ao longo da história jurídica brasileira.

À guisa de introdução, invocamos o entendimento de Joyceane Bezerra de Menezes sobre a tradição da curatela em nosso país:

No Brasil, a curatela é um instituto antigo que remonta às ordenações lusitanas. Seu perfil funcional sempre esteve voltado à proteção integral da pessoa maior e incapaz, confiando-se ao curador a tarefa de representá-la ou assisti-la na prática dos atos da vida civil em geral, ante à pressuposição de sua total ou parcial incapacidade de fazê-lo por si mesma. Como na estrutura do Direito Civil tradicional esses atos estavam concentrados na seara dos contratos, no regime da apropriação e no âmbito das relações familiares, os três pilares centrais do sistema privado, a atuação do curador era regulamentada em atenção aos interesses patrimoniais. Ainda que coubesse ao curador a administração da pessoa do curatelado, o exercício da curatela no plano das questões existenciais não merecia condicionamento legal específico.<sup>27</sup>

A possibilidade de se assinalar um curador a um indivíduo maior de idade existe no território brasileiro desde as Ordenações Afonsinas, normas oriundas de Portugal, que vigoraram entre 1446 e 1521. Ao longo do período colonial e até o fim da vigência das Ordenações Filipinas (1603-1830) aos assim chamados, alternadamente, “mentecaptos”, “furiosos”, “sandeus” e aos pródigos maiores de idade eram designados os encargos da curatela a um familiar ou terceiro<sup>28</sup>.

Em 1858 a legislação civil esparsa até ali editada, a qual modificava as Ordenações Filipinas, foi reunida na Consolidação das Leis Civis. Estavam contidas nessa obra normas que reservavam a curatela “à pessoa com loucura que pudesse fazer mal. Incumbia ao curador a responsabilidade pelo patrimônio do curatelado e o encargo de providenciar o tratamento médico necessário”<sup>29</sup>, enquanto os “loucos de todo gênero” e os pródigos eram juridicamente equiparados aos menores de idade.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>28</sup> SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017, p. 294.

<sup>29</sup> *Ibid.*, mesma página

<sup>30</sup> *Ibid.*, mesma página

Com o Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, houve a regulamentação da capacidade civil, de acordo com a separação teórica entre capacidade de direito e capacidade de fato, conceitos já explanados neste trabalho. Os maiores de 21 anos eram considerados plenamente capazes, excetuando-se aqueles que se enquadrassem nas condições de incapacidade.

Estas eram divididas entre absoluta e relativa, de acordo com critérios de idade, saúde mental e até mesmo condições sociais, como os indígenas, ou “silvícolas”, no linguajar da época, que eram considerados relativamente incapazes:

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:  
 I - Os menores de dezesseis anos.  
 II - Os loucos de todo o gênero.  
 III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.  
 IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer:  
 I - Os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).  
 II - Os pródigos.  
 III - Os silvícolas.  
 Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à civilização do país.<sup>31</sup>

Sendo que, pelo artigo 446 do mesmo código, estavam sujeitos à curatela os “*loucos de todo o gênero*”, os “*surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade*” e os pródigos<sup>32</sup>.

Conforme se pode depreender dos dispositivos acima, delineou-se no Código de 1916 um regime de capacidade que, de um passo, abrangia sob a incapacidade absoluta um sem-número de condições de saúde mental que poder-se-ia incluir na expressão “loucos de todo gênero”, sem qualquer tipo de gradação. Dessa forma, todas as pessoas com deficiência intelectual e, potencialmente, aqueles que porventura enfrentassem doenças psíquicas em algum momento de suas vidas poderiam estar sujeitos à interdição e à curatela. Já com relação à incapacidade relativa, os critérios se limitavam à idade e à prodigalidade, além da já mencionada etnia e modo

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>32</sup> *Ibid.*

de vida indígenas, que pressupunham um estado “não civilizado”<sup>33</sup>.

Importa, de todo modo, aduzir que Pontes de Miranda realizou pungente crítica da expressão “loucos de todo gênero” em seu Tratado de Direito Privado, defendendo uma gradação da incapacidade em virtude do real estado mental do interditando. Desse modo, observa-se que havia espaço na doutrina para uma posição mais adequada à proteção do indivíduo, mas que ainda assim era pautada pelo diagnóstico médico, em oposição a uma perspectiva de valorização da autonomia. Veja-se:

“Loucos” fomos iniciador de movimento contra o sistema apriorístico do Código Civil, que a todos os perturbados dava a única e simplista denominação de —loucos, com a consequência de uma só figura de curatela: a dos loucos, *absolutamente incapazes*. Já em 1917, com franqueza, escrevíamos: —A doutrina firmada pelo Código Civil, sobre antiquada, é de maus resultados práticos. Não admite graus à incapacidade do insano: o profissional médico dirá apenas, sem outras considerações intermediárias, se o curatelando *é* ou *não é* incapaz. A loucura, aos olhos da lei, quaisquer que sejam sua etiologia e seus sintomas, tem como Consequência necessária a incapacidade jurídica da pessoa. Assim, os profissionais, a que a lei comete a missão de informar o juiz das situações psicopáticas do arguido de incapacidade, devem pautar suas observações médico-legais pelo único quesito que a lei civil implicitamente formula: ~O estado mental do indivíduo exclui, ou não, sua capacidade jurídica? Para o médico, o simples distúrbio, ainda que parcial e limitado, da inteligência, pode ser tido como estado de alienação mental.

Juridicamente, porém, esse diagnóstico não basta para que se interdite a pessoa. (...) A perícia psiquiátrica não pode ser entregue apenas ao juiz que, se conhece o texto da lei, pode desconhecer as síndromes tidas como suficiente para elidir a capacidade jurídica da pessoa. As moléstias mentais admitem gradações e modalidades várias; e era necessário que a lei permitisse, conseqüentemente, as gradações e modalidades da incapacidade jurídica. O Código Civil não aceita, porém, tal gradação da incapacidade civil dos insanos da mente: se bem que admita vários graus de incapacidade dos surdos-mudos, em relação às moléstias mentais ou nervosas, que em tanto importa usar das expressões —loucos de todo o gênero, só distingue dois estados da mentalidade: a) A capacidade civil. b) A incapacidade civil absoluta.<sup>34</sup>

O quadro que até aqui se traçou é explicado pela noção então vigente de pessoa enquanto sujeito de direitos abstrato, e pela primazia da preservação do patrimônio em detrimento da proteção à pessoa humana. Não se encaixar nos padrões médicos de sanidade, voltados para a aferição da aptidão para atos de natureza patrimonial, podia determinar a incapacidade do

<sup>33</sup> SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017, p. 296.

<sup>34</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. t. IX, p. 671-673.

indivíduo para todos os atos da vida civil<sup>35</sup>.

Vê-se que esse sistema possuía graves faltas, pois com o fito de proteção patrimonial, o que se observava era a negação da autonomia daqueles indivíduos que se pretendia proteger, até mesmo para atos existenciais e relacionados a seus direitos de personalidade. Isso se dava mediante a interdição e nomeação de um curador. Jacqueline Lopes Pereira e Ana Carla Harmatiuk Matos destacam que “*a interdição e declaração de incapacidade absoluta **obstavam a liberdade de escolha não somente para atos patrimoniais, mas também para atos existenciais, pois o regime da curatela se pautava em paradigma de substituição da vontade.***” (grifo nosso)<sup>36</sup>

Somente após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos começa-se a rever criticamente a identificação entre personalidade e subjetividade, em um contexto de valorização do ser humano concretamente considerado. Desse modo, sobreveio uma tendência em que se passou a editar normas que salvaguardassem a isonomia material entre as pessoas e a dignidade humana – que foi incluída como princípio da República brasileira a partir da nova ordem constitucional inaugurada em 1988<sup>37</sup> – sendo necessária, para tanto, a introdução de critérios mais específicos para definição das incapacidades<sup>38</sup>.

Apesar dessa nova ordem de princípios nos planos internacional e pátrio, o Código Civil de

---

<sup>35</sup> BRAZZALE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, jul./dez. 2016, p. 41.

<sup>36</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018, p. 4.

<sup>37</sup> Reforce-se que desde que a Constituição de 1988 posicionou a pessoa humana no cume do ordenamento jurídico brasileiro, passou-se a exigir a conformação das normas do direito civil a essa nova perspectiva. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes: “[...]Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito.

Correta parece, então, a elaboração hermenêutica que [...] reclama a incidência dos valores constitucionais na normativa civilística, operando uma espécie de “despatrimonialização” do direito privado, em razão da prioridade atribuída, pela Constituição, à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento.

Daí decorre a urgente obra de controle de validade dos conceitos jurídicos tradicionais, especialmente os do direito civil, à luz da consideração metodológica que entende que toda norma do ordenamento deve ser interpretada conforme os princípios da Constituição Federal. Desse modo, a normativa fundamental passa a ser a justificação direta de cada norma ordinária que com aquela deve se harmonizar.” MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 6-7.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 42



2002 trouxe noções muito parecidas às do anterior no que tange à personalidade, ao regime das capacidades e à curatela. Iara Antunes Souza e Michelle Danielle Cândida Silva assinalam que o novo códex continuou a se ocupar precipuamente de questões patrimoniais e insistiu na “*fragmentação da capacidade civil em capacidade de direito, [...] caracterizando-se como a aptidão para contrair direitos e deveres na ordem jurídica, e a capacidade de fato consubstanciada na possibilidade de exercer, por si só, os atos da vida civil*”.<sup>39</sup>

No que se refere à incapacidade, o Código de 2002 rechaçou a expressão “loucos de todo gênero” e buscou distinguir os enfermos e “*deficientes mentais*” sem discernimento, além das pessoas que não pudessem exprimir sua vontade, dos “*excepcionais, sem desenvolvimento mental completo*”, sendo aqueles considerados absolutamente incapazes, requerendo representação para todos os atos, e esses considerados somente relativamente incapazes. O texto promulgado em 2002 era o seguinte:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.<sup>40</sup>

Desse modo, observa-se que houve a introdução de uma gradação entre os níveis de discernimento e, portanto, de capacidade, mas a estrutura de proteção dos indivíduos sob esse regime ainda era guiada pelo modelo médico de abordagem da deficiência, que pormenorizar-se-á adiante, e pela limitação da autonomia.

<sup>39</sup> SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017, p. 296

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%2020ed.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Embora o sistema descrito já sofresse fortes críticas na doutrina, o cenário somente começa a mudar significativamente no campo legislativo a partir da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Esse tratado trouxe importantes inovações no concernente às noções de capacidade e das possibilidades de aplicação da curatela, sendo premente uma explanação acurada acerca de seus aspectos históricos e principiológicos.

## 2. O NOVO REGIME DE CAPACIDADE CIVIL E A GARANTIA DE AUTONOMIA NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 2.1. Elementos históricos e principiológicos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD)

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), também conhecida como Convenção de Nova Iorque, é um tratado aprovado pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 2006, tendo o Brasil se tornado seu signatário em agosto de 2008. Em 2009, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção se tornou o primeiro tratado a ser internalizado no país com *status* equivalente ao de emenda constitucional, por haver sido aprovada pelo quórum determinado no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal<sup>41</sup>.

O surgimento da CDPD não ocorreu espontaneamente em meio a um completo vácuo normativo. No plano internacional, desde a metade do século XX, foram sobrevindo tratados e diretrizes sobre a proteção das pessoas com deficiência. Esses instrumentos foram produzidos sob uma perspectiva assistencialista, entretanto, somente a partir da década de 1980 ocorre a virada definitiva com a adoção de um modelo social de abordagem da deficiência<sup>42</sup>, sendo a aprovação pela Assembleia Geral da ONU, em 1993, das “Normas Uniformes sobre a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência” um importante marco.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 707-727, set./dez. 2016, p. 716

<sup>42</sup> Ricardo Tadeu Marques Fonseca descreve a evolução do tratamento da deficiência até esse momento da seguinte maneira: “é possível sintetizar o processo histórico em distintos momentos que se caracterizam, respectivamente, por uma primeira fase de extermínio das pessoas com deficiência, seguida pela exclusão caritativa e cultural, até a fase contemporânea, iniciada no século XIX, que se subdivide em integração instrumental, inclusão, e, por fim, emancipação. A partir dos anos 80 do século XX fomenta-se o movimento internacional em prol da inclusão, que se robusteceu na década seguinte e se caracterizou pela percepção ainda rudimentar de que caberia à sociedade acolher as pessoas com deficiência por meio de medidas materializadas em ações afirmativas, como cotas em empresas ou cargos públicos ou políticas públicas de amparo assistencial para aqueles que não pudessem exercer qualquer ofício; a própria ONU consagrou o ano internacional da pessoa com deficiência em 03 de dezembro de 1981”. FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n.10, p.37-77, 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/78834>>. Acesso em: 20 ago. 2021. P. 51-52.

<sup>43</sup> PALACIOS, Agustina; BARRIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**. Madri: Ediciones Cinca, 2007, p. 34.

Uma relevante característica das Normas Uniformes é que elas foram elaboradas com base em contribuições das próprias pessoas com deficiência e suas organizações representativas a respeito de suas necessidades. Como um movimento social, elas tiveram papel marcante na “*definição dos princípios e diretrizes – tanto em sua terminologia como em seus conteúdos – que integram as Normas [...]*” (tradução nossa)<sup>44</sup>. Além disso, como o próprio nome denota, esse documento estava ocupado em estabelecer diretrizes para que os Estados passassem a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos seus direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais<sup>45</sup>, incluindo a proteção desse grupo no contexto dos direitos humanos, o que, mais tarde, seria importante para o advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Apesar desse avanço nos anos 1990, ainda não existia no âmbito das Nações Unidas um tratado específico, com caráter vinculante, que normatizasse os direitos das pessoas com deficiência com base nos Direitos Humanos e na abordagem social. Mesmo havendo a possibilidade (e sendo recomendável) a aplicação de todos os tratados de direitos humanos às circunstâncias das pessoas com deficiência, Palacios e Bariffi mencionam o documento “Direitos Humanos e Deficiência. Uso atual e possibilidades futuras dos instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas no contexto da deficiência”<sup>46</sup>, elaborado em 2002 por Gerard Quinn e Theresia Degener, no qual sugere-se que as pessoas com deficiência seriam invisíveis dentro do sistema de direitos humanos da ONU, o que se daria por não terem elas um instrumento próprio – com comitê de vigilância de sua observação dentro dos países – para sua proteção a nível internacional<sup>47</sup>.

Esse foi o cenário em que se deu a criação da CDPD, um tratado que regula os direitos fundamentais de forma a adaptá-los às pessoas com deficiência, sempre sob o ponto de vista da não-discriminação, e que oferece ferramentas pelas quais os Estados signatários devem garantir o

---

<sup>44</sup> No original: “en la definición de los principios y directrices —tanto en su terminología como en sus contenidos— que integran las Normas [...]”. *Ibid.*, p. 35.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 29

<sup>46</sup> No original: *Human Rights and Disability: The Current Use and Future Potential of United Nations Human Rights Instruments in the Context of Disability*.

<sup>47</sup> PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**. Madrid: Ediciones Cinca, 2007, p. 46-47

exercício desses direitos a essas pessoas.<sup>48</sup>

Passa-se, agora, a explicar a já mencionada virada entre modelos de abordagem da deficiência – do médico ou “reabilitador” para o modelo social – de forma a contextualizar os princípios que informam as concepções de deficiência e capacidade adotadas pela Convenção e pelo Estatuto da Pessoa com deficiência.

No modelo médico, enxerga-se a deficiência como uma condição de saúde individual – uma falta inerente à pessoa – a qual deveria, se possível, ser “reabilitada”, de modo a se adaptar à sociedade, ou ser relegada ao ostracismo. Andrade e Bublitz acrescentam:

A ideia que imperava era a de que a sociedade era perfeita em si, que não precisaria fazer modificações ou adaptações em razão destas pessoas, eis que não contribuíam ao desenvolvimento da sociedade de forma alguma, afinal eram vistos como incapazes, diferentes, anormais.<sup>49</sup>

Na década de 1960, porém, surgiu um movimento de oposição a essa percepção, o qual buscava introduzir a ideia de que a deficiência possui tanta relação com as condições individuais quanto com fatores ambientais e sociais que impedem o indivíduo de ser plenamente incluído em seu meio<sup>50</sup>. Com isso, passou-se a adotar o modelo social de abordagem da deficiência, deixando-se de considerá-la um problema pessoal e isolado. Segundo Nelson Rosenvald:

[...] a noção de “deficiência”, abarca um conceito em evolução, atualmente centrado na adição entre uma limitação funcional psicofísica e as travas impostas pela ausência de acessibilidade a direitos. Há uma especial dificuldade para a satisfação das necessidades normais, agravada pela limitação ambiental e pelas barreiras sociais, econômicas e jurídicas que inviabilizam a inserção dessas pessoas em sociedade. O Estado, a sociedade e as próprias pessoas com deficiência assumem um papel ativo, de responsabilização pela inclusão de todos os indivíduos, independentemente de suas particularidades, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria, naquilo que se convencionou chamar de “direito à diferença”.<sup>51</sup>

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 55-56.

<sup>49</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 707-727, set./dez. 2016, p. 716.

<sup>50</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018, p. 5.

<sup>51</sup> ROSENVALD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 113.

Ou seja, o modelo social explora a deficiência pelo viés da relação de opressão, pelas barreiras<sup>52</sup> impostas socialmente, daqueles que possuem impedimentos biológicos. Conforme explicitam Barbosa, Diniz e Santos:

A normalidade, entendida ora como uma expectativa biomédica de padrão de funcionamento da espécie, ora como um preceito moral de produtividade e adequação às normas sociais, foi desafiada pela compreensão de que deficiência não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento. A deficiência traduz, portanto, a opressão ao corpo com impedimentos: o conceito de corpo deficiente ou pessoa com deficiência devem ser entendidos em termos políticos e não mais estritamente biomédicos.<sup>53</sup>

Tendo por base o modelo social, a Convenção foi estruturada de maneira a tutelar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência numa perspectiva de inclusão e de proteção de sua dignidade em igualdade de condições com todas as outras, sendo o primeiro princípio listado em seu artigo 3º o *“respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”*.<sup>54</sup>

O tratado privilegia a liberdade e a autonomia desses sujeitos, pois, reputando a sociedade como originadora das maiores barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pode-se impor que sejam ela e o Estado os responsáveis por adotar sistemas de apoio e salvaguardas que

---

<sup>52</sup> Para se compreender melhor a aplicação da palavra barreiras no presente contexto, invoca-se o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...] IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;” BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>53</sup> BARBOSA, Livia, DINIZ, Debora, SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n.11, p. 65-77, dez. 2009, p. 65.

<sup>54</sup> BRASIL **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 18 ago 2021.

permitam às pessoas com deficiência tomarem suas próprias decisões. Nesse sentido, a Convenção impõe proteção especial aos direitos de escolha sobre o local de moradia, constituição de família, sexualidade e reprodução<sup>55</sup>.

Isso deve abarcar uma completa inversão da lógica de substituição da vontade tradicionalmente aplicada àquelas pessoas com deficiência consideradas incapazes<sup>56</sup>, sendo primordial a máxima preservação da sua autonomia, ainda que seja necessário o apoio de terceiros.

Destarte, a CDPD institui, em seu artigo 12, o conceito de capacidade legal, a qual engloba tanto a capacidade de direito quanto a de exercício. Não por acaso, esse artigo trata do “reconhecimento igual perante a lei”<sup>57</sup>; na lógica da Convenção, fulcrada nos direitos humanos, é fator fundamental da igualdade e da dignidade humana a capacidade do indivíduo para exercer suas vontades e direitos por si, sempre que possível, sendo responsabilidade dos Estados proporcionarem os meios para tanto.

---

<sup>55</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018, p. 6.

<sup>56</sup> PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**. Madrid: Ediciones Cinca, 2007, p. 105.

<sup>57</sup>“Artigo 12 – Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.” BRASIL **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 18 ago 2021.

Nesse passo, Joyceane Bezerra de Menezes assinala que, seguindo os princípios que ela chama de “*in dubio pro capacitas*” e intervenção mínima, a Convenção não define exatamente quais seriam as salvaguardas a serem adotadas pelos Estados-membros, mas

[...] define as salvaguardas como aquelas cautelas e providências tendentes a evitar que os mecanismos de apoio venham a prejudicar os direitos das pessoas por meio de eventuais abusos, excessos ou ilegalidades. Cada Estado é livre para instituir os mecanismos de apoio que considerar úteis e adequados ao exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência. No Brasil, a curatela foi usada como o principal mecanismo de apoio mas, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, institui-se o mecanismo de “tomada de decisão apoiada”, alterando substancialmente o Código Civil.<sup>58</sup>

Apesar de o arcabouço principiológico e normativo demonstrado já estar presente com *status* de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro desde 2009, sua regulamentação somente sobreveio sete anos depois, quando foi promulgada a Lei nº 13.146/2015, a denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

## 2.2. Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobre o regime da capacidade

Desde 2009, quando da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pode-se considerar que o Brasil adota a plena capacidade legal a todas as pessoas maiores de idade. Entretanto, as normas da Convenção somente foram regulamentadas no ordenamento jurídico pátrio com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), em julho de 2015, o qual entrou em vigor ao final daquele ano<sup>59</sup>. Além de estabelecer a forma de exercício de diversos direitos fundamentais para as pessoas com deficiência, esse diploma altera radicalmente, isto é, desde a raiz, o regime de capacidades brasileiro constante do Código Civil de 2002.

<sup>58</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan./jun. 2015, p. 6. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 28 out. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.



Lembre-se que, no referido regime anterior, poder-se-iam enquadrar pessoas com deficiência na categoria de absolutamente incapazes, a qual pressupõe um impedimento total para a vida civil, sendo necessária a representação, sob pena de nulidade dos atos praticados pelo incapaz<sup>60</sup>. Caberia ao juiz, com base na avaliação do profissional de saúde, decidir o grau de discernimento para a prática de atos civis do interditando. Tal possibilidade revela apego ao modelo médico de abordagem da deficiência, pois “*atribuía a referida classificação a quem fosse considerado “anormal” para a sociedade por um ponto de vista de ideal de saúde mental definido pelos manuais médicos*”<sup>61</sup>.

A capacidade relativa, por sua vez, pressupõe que a pessoa possui aptidão para realizar alguns atos sozinho, e os demais precisam de assistência de uma terceira pessoa para serem válidos. Se o relativamente incapaz praticar algum desses atos sozinho, a hipótese é de anulabilidade, a menos que o assistente o ratifique<sup>62</sup>. Aqui, também, poderiam adentrar pessoas com diversos tipos de deficiência, ficando a cargo do judiciário, com base nas concepções médicas, avaliar o grau de discernimento da pessoa.

Adotando, segundo Flávia Balduino Brazzale, uma racionalidade concreta, o Estatuto da Pessoa com Deficiência abandona a noção abstrata de pessoa como sujeito de direito e passa a definir a incapacidade de acordo com uma análise do indivíduo concreto e sua real capacidade de expressar vontade<sup>63</sup>. Notadamente, o EPD rejeita a ideia de que a incapacidade é uma “*categoria genérica de formato pré-definido*”, voltando a atenção às singularidades do indivíduo, sendo que “[...] *se exclui do rol da incapacidade de fato as causas de enfermidade e deficiência mental (adquirida ou congênita), e se reconhece a capacidade plena aos atos da vida civil sempre que se fizer possível, por óbvio, a expressão de vontade da pessoa com deficiência*”<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídica da Universidade de Fortaleza**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio./ago. 2016, p. 574.

<sup>61</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018, 2018, p. 4.

<sup>62</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>63</sup> BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2017, p. 111.

<sup>64</sup> *Ibid.*, mesma página.

De fato, o artigo 6º do Estatuto é claro: “*Art. 6o. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]*”<sup>65</sup>, marcando a rejeição da ideia de que haveria qualquer “*liame jurídico entre deficiência e incapacidade*”<sup>66</sup>. Sendo assim, o EPD, em seu artigo 114, alterou o Código Civil, revogando todos os incisos do artigo 3º que estabeleciam hipóteses de incapacidade absoluta fora a idade menor de 16 anos (critério etário, objetivo). Também foi alterado o artigo 4º daquele código, o qual prevê as possibilidades de incapacidade relativa. Nele, não existe mais referência específica à pessoa com deficiência, como se pode perceber:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.<sup>67</sup>

Sem dúvidas, é possível tecer críticas bem fundamentadas ao que a Lei 13.146/2015 alterou nesse artigo do Código Civil, como a manutenção da prodigalidade, da ebriedade habitual e do vício em tóxicos como hipóteses específicas de incapacidade relativa, quando existe a chance de que esses critérios se encaixassem na hipótese do inciso III<sup>68</sup>. Nada obstante, boa parte da doutrina enxerga as mudanças introduzidas com bons olhos. Não somente foram extirpados da lei os termos “*excepcional sem desenvolvimento mental completo*”, flagrantemente baseado em uma definição de deficiência a qual possuía enfoque exagerado nas condições psicofísicas do indivíduo, e que ignorava os aspectos espacial e social de seu cotidiano, como também se extinguiu a correlação automática entre deficiência – entendida como uma enfermidade ou doença – e incapacidade.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>66</sup> DADALTO, Luciana; PIMENTEL, Willian. Direito à recusa de tratamento: análise da sentença proferida nos autos nº 201700242266 – TJGO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 15, p. 159-175, jan./mar. 2018, p. 163.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

<sup>68</sup> FIUZA, César Augusto de Castro; RACHID, Filipe Dias Xavier. A nova teoria das incapacidades. *In*: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 84.

O parâmetro principal para a incapacidade relativa, afora o etário e os dos incisos II e IV, passa a ser a impossibilidade de expressão de vontade, sob o qual podem ou não caber pessoas com deficiência. Conforme desdobram Iara Antunes de Souza e Michelle Danielle Cândida Silva:

Eventualmente, poderá a pessoa com algum transtorno ou deficiência mental, que lhe retire o discernimento totalmente ou parcialmente, ter a sua capacidade limitada, sendo submetida, de forma excepcional e como medida protetiva, ao regime da curatela. Tal medida, porém, não importa na supressão da capacidade do indivíduo de se autodeterminar, em especial na esfera existencial.<sup>69</sup>

Dessa forma, pode-se perceber que o Estatuto buscou estabelecer a plena capacidade da pessoa com deficiência, inclusive e especialmente para atos de natureza existencial, ainda que tenham efeitos patrimoniais. No inciso do supramencionado artigo 6º enumeram-se exemplos de atos para os quais a pessoa com deficiência é plenamente capaz, a princípio, como o casamento e a união estável, àqueles relativos à liberdade sexual, reprodutiva e de planejamento familiar, à escolha de onde morar e ao exercício do direito de convivência familiar e comunitária.<sup>70</sup>

Ainda que essa tomada de posição legislativa esteja, na opinião de muitos estudiosos, em conformidade com a ordem constitucional e com os ideais de igualdade e de inclusão social, César Augusto de Castro Fiuza e Filipe Dias Xavier Rachid entendem que a supressão da hipótese de incapacidade absoluta e o fato de que somente há a possibilidade de incapacidade relativa para todos aqueles que por alguma razão não puderem manifestar vontade é uma desnecessária deturpação do regime de capacidades. Segundo eles, anteriormente se designava a incapacidade com base no nível de discernimento do indivíduo, o que, na prática, equivaleria a sua capacidade de manifestar vontade<sup>71</sup>. No novo regime, mesmo em situações que geram ausência total do discernimento, como um caso de Alzheimer grave ou coma, o indivíduo pode no máximo ser considerado relativamente incapaz, gerando uma incoerência entre o texto legal e

<sup>69</sup> SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017, p. 299.

<sup>70</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 707-727, set./dez. 2016, p. 720.

<sup>71</sup> FIUZA, César Augusto de Castro; RACHID, Filipe Dias Xavier. A nova teoria das incapacidades. *In*: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (Org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (Coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 84.

a realidade. Nas palavras dos autores:

[...] segundo a redação do art. 4.o do Código Civil, mesmo na ausência de discernimento, ou na impossibilidade de expressão da vontade, a pessoa será considerada relativamente incapaz. Na prática, isso significa o quê? Significa que, se um indivíduo em coma for interditado, será considerado relativamente incapaz, sendo-lhe nomeado um curador. Seguramente, na sentença, ao fixar os deveres e os limites da curatela, o juiz não terá outra opção que não a de considerar o curador representante desse incapaz. A assistência, nesse caso, seria inviável. Ora, que incapacidade relativa é essa, em que o incapaz não tenha sua vontade levada em conta, em que seja representado em todos os atos da vida civil, inclusive nos de caráter existencial?<sup>72</sup>

Entendem, portanto, que essa situação se traduziria como uma “falsa” incapacidade relativa; na prática, seria uma capacidade absoluta, dado que a vontade da pessoa, por não poder ser conhecida, teria que necessariamente ser substituída por meio da curatela total.

Da mesma forma entendem Mariana Paiva Frizzera e Cristina Grobério Pazó no artigo “Da capacidade das pessoas com deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da tomada de decisão apoiada”, em que aduzem “*nesse aspecto, é importante apontar um equívoco cometido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que não é possível considerar como relativamente incapaz uma pessoa que não tem como exprimir a sua vontade [...] sendo necessário que ela seja representada por um curador*”<sup>73</sup>.

Outra posição digna de nota, ventilada por Rachid e Fiuza em seu artigo “A nova teoria das incapacidades”, é a de que dever-se-ia necessariamente incluir indivíduos com “*discernimento reduzido*” ou “*deficiências menos sérias*” no rol dos relativamente incapazes, uma vez que eles poderiam “*manifestar sua vontade apenas em relação a certos temas da vida civil, principalmente aos de natureza existencial*”. Isso para não se correr o risco de que essas pessoas fiquem de fora da “*proteção da curatela*” e portanto se tornem vítimas fáceis de golpes de natureza patrimonial. Os autores ainda arrematam: “*E não se diga que considerar essas pessoas incapazes atentaria contra sua dignidade. Pelo contrário, atentatório contra sua dignidade seria*

<sup>72</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>73</sup> FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. Da capacidade das pessoas com deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 110 – 129, Jul/Dez. 2016, p. 119.

*considerá-las capazes, abandonando-as à própria sorte.*”<sup>74</sup>

Nessas proposições, no entanto, observa-se uma falha em compreender que houve uma completa mudança de paradigma, no que diz respeito à capacidade civil, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Antes, admitidamente<sup>75</sup>, o que se pensava era que todos aqueles que desviassem da “normalidade” deviam ser considerados incapazes, sendo que o parâmetro de comparação era o da incapacidade absoluta; caso a pessoa exibisse algo além de uma completa falta de discernimento, aí sim, era considerado relativamente incapaz. Agora, a regra é a capacidade, havendo a incapacidade relativa somente quando a pessoa apresentar necessidade de apoio externo para os atos da vida civil.

Com isso, vale lembrar a reflexão de Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira, de que o paradigma atual é o “*da inclusão e que uma concepção moderna entende que tais deficiências não se traduzem em doença ou enfermidade, mas em uma diversidade funcional*”<sup>76</sup>. Assim sendo, torna-se lógica a exclusão das pessoas maiores de 16 anos submetidas à condição de absolutamente incapazes; e mais ainda quando implica que não mais se admite a subsunção da vontade da pessoa com deficiência à de terceiros por meio da interdição e da curatela, especialmente no que tange às suas opções existenciais, no que Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald reputavam uma “*verdadeira morte civil*”<sup>77</sup>.

A síntese da situação é facilmente percebida: o Estatuto da Pessoa com Deficiência almeja compatibilizar a teoria das incapacidades com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade jurídica de uma pessoa somente se justifica na proteção de sua própria dignidade, devendo o juiz, em cada caso, averiguar o

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 85-86.

<sup>75</sup> Os próprios Fiuza e Rachid verbalizam a teoria das incapacidades nesses termos. “Se a pessoa não possuísse discernimento, não tivesse nenhuma compreensão da realidade, tratar-se-ia de incapacidade absoluta. Mas, se houvesse apenas redução do discernimento, seria caso de incapacidade relativa”. FIUZA, César Augusto de Castro; RACHID, Filipe Dias Xavier. A nova teoria das incapacidades. *In*: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (Org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (Coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 82. Entendemos que cabe a pergunta: qual é o nível normal de discernimento, contra o qual se pode avaliar essa redução? É uma discussão tão complexa quanto o próprio conceito de deficiência e acreditamos que o EPD acertou em ampliar o escopo da capacidade a fim de reconhecer a dignidade humana de todas as pessoas com deficiência, retirando o foco do binômio com/sem discernimento.

<sup>76</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídica da Universidade de Fortaleza**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio./ago. 2016, p. 573.

<sup>77</sup> FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, vol. 6, 2016, p. 915.

grau de incapacidade pelos efeitos existenciais e não pelas consequências econômicas ou sociais decorrentes. Até porque "um delirante (paranoico, psicótico...) não está impedido de gerir seus próprios negócios, ou pelo menos conduzir-se, por si mesmo, em seus atos da vida civil", como realça Rodrigo da Cunha Pereira.<sup>78</sup>

O Estatuto permitiu que ocorresse essa ruptura no regime de capacidade a partir da preponderância do princípio da dignidade humana na ordem constitucional brasileira, tanto originariamente quanto com a introdução da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norma de *status* equivalente a Emenda Constitucional. Esse princípio tem como expressão a autodeterminação dos sujeitos<sup>79</sup>, afastando portanto a visão da pessoa com deficiência como objeto de proteção e considerando-a como um ser autônomo<sup>80</sup>. Para tanto, se faz necessário conceder a todos a capacidade jurídica e criar uma estrutura legal que permita uma adaptação dos sistemas de apoio às reais necessidades de cada um – lembrando sempre que *“independentemente do diagnóstico, o conjunto de fatores pessoais e de experiências externas pode afetar substancialmente o modo como a pessoa passa a responder às suas limitações”*<sup>81</sup>.

Não resta dúvida, enfim, de que ofende a dignidade humana a tentativa de homogeneização das pessoas humanas sob o abrigo da incapacidade absoluta. Para sintetizar esse ponto, Rosenthal, para quem a interdição é uma *“sanção punitiva”*<sup>82</sup>, assim coloca em seu artigo “A curatela como terceira margem do rio”:

Outrossim, a incapacidade absoluta, por essência, é incompatível com a regra da proporcionalidade em um duplo viés: seja pelo fato da curatela ilimitada reduzir a pessoa a uma doença e se olvidar de uma avaliação holística na qual se leve em consideração os seus afetos, crenças, potencialidades e direitos fundamentais; seja ainda pela tentativa de subversão axiológica das bases do direito civil contemporâneo, ao se pretender funcionalizar as situações existenciais às patrimoniais (e não o contrário!), com o objetivo de acautelar o princípio da segurança jurídica, equivocadamente compreendido como o resguardo da higidez de institutos clássicos como a prescrição e a teoria das nulidades. Em verdade, “segurança jurídica” no Estado Democrático de Direito significa acesso a direitos fundamentais, o que implica a indispensável tarefa de pontual adaptação dos institutos patrimoniais tradicionais às exigências de promoção de direitos das pessoas com deficiência.<sup>83</sup>

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 918.

<sup>79</sup> MENEZES; TEIXEIRA. *Op. Cit.*, p. 583.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 584.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 585.

<sup>82</sup> ROSENVALD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 112.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 109.

Acrescente-se que, como a incapacidade impõe limites à liberdade de decidir, mesmo no que se trata de relações patrimoniais não é aconselhável que se “*supere a proteção necessária ao incapaz, aprisionando-o em esquemas abstratos e formais*”, evitando-se assim a supressão de sua autonomia<sup>84</sup>.

No concernente à possibilidade de incapacidade relativa de pessoas com deficiência, pelo enquadramento no inciso III do artigo 4º do Código Civil, existem algumas posições diferentes entre os teóricos. Em resumo, uma tese é a de que essa possibilidade não existe; caso necessário, pode ocorrer o uso da tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, da curatela para assistência na vida civil dos capazes. Uma segunda tese é a de que a deficiência é potencialmente causa de impossibilidade de manifestação da vontade, de forma que uma pessoa com deficiência pode ser declarada relativamente incapaz, eventualmente.

Segundo a terceira tese, a declaração de incapacidade relativa depende da impossibilidade de expressão da vontade para decidir “*de forma esclarecida e autônoma sobre sua pessoa ou bens*”<sup>85</sup>; ou seja, uma “*vontade qualificada*”<sup>86</sup>. Desse modo, “*toda pessoa deficiente sob curatela seria relativamente incapaz*”<sup>87</sup>. O proponente desta última é Nelson Rosenthal, que complementa, explanando como essa lógica se aplica no contexto do sistema de apoio:

Ou seja, o divisor de águas da capacidade para a incapacidade não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que a impeça, por qualquer motivo, de conformar ou expressar a sua vontade. A impossibilidade não é qualquer dificuldade ou complexidade, mas um impedimento de caráter absoluto. Não poder exprimir a sua vontade importa em situação de ausência de consciência de si e do entorno, para a qual todo um sistema de tomada de decisão apoiada seja insuficiente, sendo necessária a escolha de um curador para exercer a assistência. Ora, não reconhecer a opção de um curador como alternativa, nesses casos, implicaria suprimir a possibilidade de a pessoa exercer os seus direitos.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 11.

<sup>85</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas repercussões na capacidade civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 223-234, jan./jun. 2015, p. 5-6.

<sup>86</sup> *Ibid.*, mesmas páginas.

<sup>87</sup> *Ibid.*, mesmas páginas.

<sup>88</sup> ROSENTHAL, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 117-118.

Quanto a esse imbróglio, parece adequado, em interpretação consonante à sistemática do EPD, alinhar-se à segunda corrente, sem perder de vista a posição de Daniela Corrêa Jacques Brauner de que a incapacidade relativa não está mais necessariamente vinculada à deficiência, e nem pode ser “*verificada a priori*”<sup>89</sup>. Farias, Cunha e Pinto ilustram:

Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência. Bastaria pensar no exemplo de uma pessoa que esteja internada na UTI. Não podendo exprimir vontade, será considerada incapaz, mesmo não possuindo qualquer tipo de deficiência. De todo modo, um surdo-mudo que pode declarar sua vontade, malgrado a deficiência, é reputado plenamente capaz.<sup>90</sup>

Nesse passo, a incapacidade relativa somente poderia vir a ser reconhecida com a sentença judicial de curatela, exarada nos termos do artigo 85, § 2º do Estatuto. Dessa maneira, “*a capacidade deverá ser sempre construída e delimitada apenas diante do caso concreto*”<sup>91</sup>, tornando-se patente que “*cada pessoa deve ser observada, no contexto de sua própria vida e experiência, no processo de avaliação dos limites de sua capacidade*”<sup>92</sup>. É somente sob essas condições que uma pessoa deficiente poderá ser considerada incapaz.

### 2.3. Conflito aparente entre Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em marcante alteração do Código Civil, propôs a extinção do termo interdição, instituindo o uso da expressão “*processo que define os termos da curatela*”<sup>93</sup>; entende-se que a mudança se deve à intenção de romper o estigma associado à curatela e ao incapaz<sup>94</sup>. A palavra interdição tem, em sua origem, o sentido de “*proibição*

<sup>89</sup> BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Alterações no regime de incapacidade civil introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a necessidade de harmonizar as interpretações do instituto da curatela e tomada de decisão apoiada frente ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01 – 20 jul./dez. 2018, p. 12.

<sup>90</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 242.

<sup>91</sup> BRAUNER. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>92</sup> SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Curatela e tomada de decisão apoiada: uma nova visão acerca da proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência psíquica. In: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 367.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>94</sup> DADALTO, Luciana; PIMENTEL, Willian. Direito à recusa de tratamento: análise da sentença proferida nos



*perpétua ou temporária de exercer certos atos” ou “privação do direito de reger sua pessoa e bens”<sup>95</sup>, o que promove a associação da curatela a um procedimento de caráter sancionatório, cujo objetivo precípuo não é a valorização do indivíduo e a promoção do seu acesso a direitos, mas o atendimento dos interesses de terceiros<sup>96</sup>. Portanto, é justificável a opção por uma expressão objetiva e menos carregada de significados negativos. Ademais, “é tradição do legislador brasileiro abandonar as expressões que são reconhecidamente estigmatizantes, a exemplo do que se fez com a locução “loucos de todos gêneros”, do Código Civil de 1916”<sup>97</sup>.*

A entrada em vigor do Código de Processo Civil<sup>98</sup>, em março de 2016, entretanto, provocou um conflito aparente com as disposições do EPD. O código processual extinguiu os artigos do Código Civil que haviam sido alterados pelo Estatuto, tomando para si as disposições procedimentais acerca do processo de instauração da curatela em seus artigos 747 a 758<sup>99</sup> – adotando, porém, a expressão interdição. Com isso, passa a haver uma controvérsia na doutrina: há aqueles que entendem haver o CPC reintroduzido a interdição no direito brasileiro, e aqueles que creem ser mais preciso adotar a lógica do Estatuto e suprimir o uso desse termo, seja por uma questão temporal, pois o EPD é posterior ao CPC<sup>100</sup> (ainda que tenha entrado em vigor antes) ou por reforçar o ideal de desestigmatização daqueles que eventualmente necessitem da curatela.

Ainda que pareça-nos mais interessante a inovação terminológica trazida pelo Estatuto, em detrimento do contínuo uso da expressão interdição, Souza e Silva fazem uma relevante construção: mesmo que a interdição permaneça fazendo parte do mundo jurídico, como o procedimento pelo qual o judiciário, por via da produção de provas, pode atribuir a curatela e

---

autos nº 201700242266 – TJGO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 15, p. 159-175, jan./mar. 2018, p. 170.

<sup>95</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017, p. 165.

<sup>96</sup> ROSENVALD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 115.

<sup>97</sup> MENEZES. *Op. Cit.*, p. 166.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>99</sup> SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017, p. 304.

<sup>100</sup> DADALTO, Luciana; PIMENTEL, Willian. Direito à recusa de tratamento: análise da sentença proferida nos autos nº 201700242266 – TJGO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 15, p. 159-175, jan./mar. 2018, p. 163.

reconhecer a incapacidade, “sua aplicação prática de outrora [...] deve ser alterada e não pode ser usada mais como meio de segregação e afastamento indiscriminado da capacidade da pessoa, chegando a provocar a morte civil”<sup>101</sup>.

Significa dizer que, com a adequação das normas processuais aos princípios da Constituição, estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, houve a modificação do procedimento de curatela de maneira a observar os direitos fundamentais do interditando, numa perspectiva menos patrimonialista e mais voltada à pessoa concreta. Far-se-á, em vista disso, um breve apanhado das mudanças mais pronunciadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a interdição está, topograficamente, na seção do CPC que trata dos procedimentos de jurisdição voluntária; com isso, há a possibilidade de o juiz julgar a restrição de autonomia de uma pessoa segundo o critério da equidade, não sendo obrigado a observar a legalidade estrita (na forma do parágrafo único do artigo 723)<sup>102</sup>.

Quanto aos legitimados para propor a ação de interdição, o CPC incluiu o representante da entidade em que o interditando se encontre abrigado, o que, para Christiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, é útil ao evitar “*que a inércia de familiares impeça a proteção de um incapaz*”<sup>103</sup>, tendo em vista a minimização de casos de abandono.

Aqui, também, há uma controvérsia, dado que o EPD havia alterado o artigo 1.768 do Código Civil para incluir a possibilidade de autointerdição. Novamente, alguns doutrinadores defendem que o CPC, ao revogar o artigo, extinguiu essa hipótese, enquanto outros compreendem haver a revogação atingido somente a redação anterior à vigência do Estatuto, permanecendo intacta a autointerdição<sup>104</sup>.

<sup>101</sup> SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017, p. 304.

<sup>102</sup> BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Alterações no regime de incapacidade civil introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a necessidade de harmonizar as interpretações do instituto da curatela e tomada de decisão apoiada frente ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01 – 20, jul/dez. 2018, p. 7.

<sup>103</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2<sup>a</sup> ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>104</sup> LUCIANO, Fabiana Fragnani; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. A interdição sob o prisma do

A atuação do Ministério Público como legitimado ativo, por sua vez, foi minimizada, restando restrita aos casos de “doença mental grave” e quando não existirem as pessoas mencionadas nos demais incisos do artigo 747 do CPC, ou quando estas não promoverem a interdição.

Em seguida, deve-se notar não só a alteração de vocabulário, com a substituição do “interrogatório” pela “entrevista” do interditando; mas também a fixação de um rol de quesitos existenciais a serem aferidos pelo juiz nesse diálogo. Deve haver destaque para suas vontades, preferências, laços familiares e afetivos a fim de que se possa guiar a definição dos limites da curatela da maneira mais respeitosa possível à autonomia da pessoa.<sup>105</sup> Cabe registrar que, em mais uma inovação notável, abre-se espaço para que o interditando possa impugnar o pedido de curatela em até 15 dias após essa entrevista, conforme artigo 752<sup>106</sup>.

Ainda tratando do arcabouço probatório, o qual irá orientar o juiz na prolação da sentença, o CPC traz, em seu artigo 753, a obrigatoriedade de justificativa para dispensa da perícia multidisciplinar, o que implica uma valorização desse tipo de abordagem, constituída pela avaliação holística das condições psicofísicas e de vida do sujeito por uma equipe de profissionais diversos. Essa opção marca um afastamento do modelo pautado somente na opinião médica sobre a capacidade do interditando. Além disso, o relatório a ser produzido por essa equipe deve detalhar os atos os quais a pessoa em exame possui autonomia para praticar, com base nos seus campos de especialização técnica.<sup>107</sup>

Dessa maneira, o juízo deve, na sentença, não somente nomear o curador, como fixar,

---

novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2., 2016, Itajaí. **Anais [...]**. Itajaí: UniBrasil, 2016, p. 342.

<sup>105</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, p. 11-30, maio/ago. 2016, p. 20.

<sup>106</sup> SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Curatela e tomada de decisão apoiada: uma nova visão acerca da proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência psíquica. *In*: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 317.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 21.

minuciosamente, os exatos limites da curatela. Observa-se uma forte sintonia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência nessa disposição, visto que, segundo o parágrafo 3º do artigo 84 daquele texto legal, a curatela “[...] a constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”<sup>108</sup>. Nesse sentido, institui-se, no diploma processual, a necessidade de a curatela ser fixada em função da proteção da autonomia do incapaz. Mais: torna-se possível o levantamento parcial da curatela, caso assim se entenda adequado, com base em nova avaliação de equipe multidisciplinar.

Trata-se de corolário lógico da previsão genérica de fixação de limites da curatela, ao permitir que a pessoa, mediante melhora ou em virtude de tratamento, contudo, ainda sem condições de autogovernar-se por completo, possa buscar o levantamento parcial nos limites de seu discernimento e autonomia. Outra conclusão não é possível senão a de que a interdição deve ser, sempre, modulada às condições particulares do interdito. Ela deve ser móvel e revista sempre que a incapacidade sofrer quaisquer mudanças.<sup>109</sup>

Vale, ainda, mencionar a mudança com relação a quem será nomeado curador. Não há, no CPC, um rol estrito de candidatos possíveis, favorecendo-se a “quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado”, sendo dever do juiz verificar quem possui essa qualificação dentre as pessoas integrantes da vida do interditando; assim sendo, e em se seguindo a lógica de valorização da vontade do curatelado, faz sentido esta seja considerada, de modo que “*eventual indicação do interditando, informada por meio de ato autêntico, poderá ser de grande valia*”<sup>110</sup>.

É inegável que a nova legislação processual engendrou mudanças significativas no regime da interdição e da curatela, havendo agora claro enfoque na tutela dos direitos fundamentais e de personalidade do indivíduo, em superação de um modelo de supremacia da gestão patrimonial e abstratização dos sujeitos. Vale lembrar, entretanto, que as alterações ainda são consideradas

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>109</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, p. 11-30, maio/ago. 2016, p. 22.

<sup>110</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do Direito Civil Constitucional. *In*: CONPEDI/UFSC (org.); LISBOA, Roberto Senise; REZENDE, Elcio Nacur; COSTA, Ilton Garcia da. (coord.). **Relações privadas e democracia**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 15.

incipientes por alguns estudiosos, como Joyceane Bezerra de Menezes e Jáder Correia Neto<sup>111</sup>. Afora isso, cabe uma crítica à manutenção de uma linguagem já ultrapassada, especialmente na manutenção do termo “interdição” e da expressão “doença mental grave”.

Por fim, ficou claro que o código processual dispôs sobre a curatela no sentido de possibilitar a sua utilização para representação do curatelado em aspectos existenciais de seu cotidiano<sup>112</sup>, o que é, a princípio, impossível, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com isso em vista, no capítulo a seguir explorar-se-á essa dicotomia, a fim de se verificar quais são os verdadeiros parâmetros e limites para aplicação da curatela, hoje.

#### 2.4. Capacidade civil e vulnerabilidade

Faz-se pertinente compreender o tratamento jurídico da pessoa com deficiência sob o viés da vulnerabilidade, para que seja possível interpretar corretamente os mecanismos de proteção propostos aos incapazes pelo novo microssistema composto pela Constituição, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil de 2015.

Já se mencionou que, na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana ocupa lugar de destaque, sendo necessário que o ordenamento se adeque à busca desse princípio em todas as relações jurídicas. Pois bem, um aspecto importante dessa busca é justamente a substituição do sujeito de direito abstrato – entendido a partir de um ideal de homem autônomo que não corresponde às complexidades da realidade – por uma noção de sujeito baseada na pessoa humana que concretamente ocupa lugar na relação jurídica, seja privada ou com o Estado.

Conforme pode-se observar, tal posicionamento exige a compreensão do ser humano como dotado de vulnerabilidades diversas, as quais podem se apresentar de “*maneiras e intensidades distintas*”<sup>113</sup> conforme fatores sociais, econômicos e políticos interagem e se entrecruzam no

---

<sup>111</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>112</sup> FIUZA, César Augusto de Castro; RACHID, Filipe Dias Xavier. A nova teoria das incapacidades. In: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (Org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (Coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 94.

<sup>113</sup> BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório de. A vulnerabilidade no direito privado: Do conceito às aplicações. **Revista Tuiuti**: Ciência e Cultura, Curitiba, v. 5, n. 57, 2018, p. 77.

tempo e no espaço. Note-se, portanto, que dada situação de vulnerabilidade não é necessariamente inerente ao indivíduo ou ao seu grupo social, mas “*diz respeito a determinadas condições e circunstâncias que podem ser minimizadas ou revertidas*”<sup>114</sup>.

Tornam-se oportunos, então, os comentários de Neimar Batista e Ana Rosa Tenório de Amorim à teoria do sujeito vulnerável de Martha Fineman, segundo os quais é útil pensar no sujeito de direito como vulnerável, pois isso pressupõe um dever do Estado de, por meio de leis e políticas públicas, mitigar o desequilíbrio gerado por ditas vulnerabilidades nas relações jurídicas<sup>115</sup>.

Elucidam ainda, seguindo o pensamento de Fineman, que o “*modelo liberal de igualdade formal e estrita e de sujeito autônomo seriam incapazes de dar conta*”<sup>116</sup> das desigualdades reais, uma vez que partem do princípio de que as partes são equivalentes e portanto devem ter liberdade total para realizar atos e negócios jurídicos, ignorando, assim, a miríade de condições que podem colocar o sujeito em desvantagem no mundo material.

Voltando-se para a questão da deficiência, Pereira e Matos aludem às intersecções estatísticas entre as populações com deficiência e outros aspectos de precarização social. Veja-se:

De acordo com a Organização das Nações Unidas, há aproximadamente 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo (ONU, 2016a, p. 71). Destas, 80% vivem em países em desenvolvimento (ONU, 2010, p. 07), o que representa uma sobreposição de vulnerabilidades que se intensificam reciprocamente. Na conjuntura da América Latina e Caribe, 82% das pessoas com deficiência vivem abaixo da linha da pobreza (NABERGOI; BOTINELLI, 2007). Essa vulnerabilidade é agravada se a pessoa é do gênero feminino, caso em que abusos físicos e sexuais são mais comuns, ou então se a pessoa com deficiência é uma criança em país em desenvolvimento, onde 90% não têm acesso ao direito à educação básica (ONU, 2016b).

Especificamente no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013, p. 23) publicou dados estimando que, no ano de 2013, 6,2% da população era constituída por pessoas com deficiência intelectual, física, auditiva ou visual.

Esse contingente populacional vivencia exclusões que tornam ainda mais latente a sua precarização.<sup>117</sup>

<sup>114</sup> PAULILO, Maria Angela Silveira; JEOLÁS, Leila Solberger. Jovens, drogas, risco e vulnerabilidade: aproximações teóricas. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 3, n. 1, p.39-60, jul./dez. 2000, p. 41.

<sup>115</sup> BATISTA; AMORIM. *Op. Cit.*, p. 79.

<sup>116</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>117</sup> PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018, p. 3.

As autoras notam que, em função dessa condição precária – a vulnerabilidade – das pessoas com deficiência, o direito civil buscou debelar suas implicações negativas com a construção do regime clássico de incapacidades, alicerçado, como já visto, na substituição de sua vontade pela de um terceiro e no seu afastamento do convívio social<sup>118</sup>.

Registre-se que essa solução aplicada tradicionalmente teve o papel de excluir os desiguais (favorecendo a sua estigmatização e até mesmo reforçando o costume da institucionalização de pessoas com deficiência) e, assim, de manter o *status quo* da sociedade, ao fazer com que só pudessem tomar parte na vida civil aqueles que tivessem aptidão para, minimamente, tirar proveito da igualdade perante a lei, no sentido formal. A ideia de, em oposição ao regime anterior, se considerar as vulnerabilidades do sujeito, obrigando o Estado a minimizá-las, tem fundamento na teoria crítica do direito, pela qual

[...] o Direito tem como função não apenas a regulação das relações sociais, mas a transformação dessas relações. Seu papel não é o de manutenção de um status quo, impassível, mas sim o de um Direito instrumentalizado para produzir alterações na sociedade, de forma a torná-la mais justa e igualitária. Assim, caberia ao Direito, nessa visão, criar mecanismos de tutela e proteção do vulnerável, de modo que este possa se ver compensado pela posição de vulnerabilidade que ocupa numa relação jurídica.<sup>119</sup>

É possível interpretar, isto posto, estar a adoção do modelo social de abordagem da deficiência e do novo regime de capacidades em harmonia com a função do Direito, tal qual proposta pela teoria crítica; é que, admitindo haver uma estrutura social que confere vulnerabilidades às pessoas com deficiência (e também as potencializa), torna-se possível criar normas que busquem mitigá-las, num contexto de persecução da igualdade formal e da dignidade humana.

Trata-se, ao fim e ao cabo, de dissociar a deficiência da incapacidade, assumindo-se que “[...] embora as pessoas com deficiência sejam plenamente capazes, permanece o processo de fragilização dos vínculos afetivo-relacionais e de pertencimento social, caracterizando a

---

<sup>118</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>119</sup> BATISTA; AMORIM. *Op. Cit.*, p. 79

*vulnerabilidade social*”<sup>120</sup> e, dessa maneira, manter as medidas protetivas com o fito de incluir essa população na vida civil e no convívio social, “*mas não nos mesmos moldes que o histórico da legislação brasileira tratou as pessoas com deficiência intelectual, devendo-se privilegiar a sua manifestação de vontade*”<sup>121</sup>.

---

<sup>120</sup> FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. Da capacidade das pessoas com deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 110 – 129, Jul/Dez. 2016, p. 127.

<sup>121</sup> *Ibid.*, mesma página.



### 3. PARÂMETROS DA CURATELA SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 3.1. A tomada de decisão apoiada como alternativa à curatela

Verificou-se, no capítulo anterior, que, principalmente a partir da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, houve uma virada paradigmática no que toca ao exercício da autonomia da pessoa com deficiência, por meio da capacidade legal. É importante observar, no entanto, que a real viabilização da dignidade desse grupo depende da conjunção entre medidas de apoio e políticas públicas que tenham por objetivo minimizar as barreiras espaciais e sociais que agravam a exclusão do deficiente. Nas palavras de Ricardo Fonseca:

A almejada emancipação da pessoa com deficiência não pode prescindir da superação do viés assistencial que, como já disse, por melhor intencionado que seja, não pode esgotar-se em si mesmo, sob pena de retirar destes cidadãos sua civilidade e dignidade inerentes. As medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos.<sup>122</sup>

No concernente às medidas de apoio, o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu no Código Civil o artigo 1.783-A, o qual dispõe sobre o novo instituto da tomada de decisão apoiada. Cabe observar quais são as suas hipóteses de aplicação, a partir de uma análise panorâmica do tema, para que se possa compreender qual é a relação desse instituto com a curatela no direito brasileiro contemporâneo.

Em primeiro lugar, lembre-se que, via de regra, a pessoa com deficiência possui capacidade plena. Isso não afasta, de todo modo, a sua “*especial vulnerabilidade*”<sup>123</sup>, conforme definem Gustavo Tepedino e Milena Oliva. Esta seria a motivação por trás do oferecimento de uma medida destinada a essas pessoas capazes que sintam a necessidade de auxílio.

<sup>122</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n.10, p.37-77, 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/78834>>. Acesso em: 20 ago. 2021. P. 48.

<sup>123</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 10.

Trata-se de salvaguarda instituída por processo judicial e cuja legitimidade ativa “*cabe somente ao sujeito que dela fará uso (art. 1.783-A, § 2.o), o que reforça o papel da autonomia do portador de transtorno mental. Possuirá apoiadores não porque lhe foram designados, mas porque assim o quis*”<sup>124</sup>. A pessoa a ser apoiada deve indicar duas pessoas idôneas de sua confiança e que façam parte de seu círculo de convivência para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade<sup>125</sup>.

Esse apoio deve estar restringido, no entanto, pelo termo a ser apresentado quando do pedido judicial, com as assinaturas do requerente e dos apoiadores apontados. Nesse termo, devem constar “*os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar*”<sup>126</sup>, exigência que, para Maurício Requião, configura uma proteção à autonomia, assim como a disposição de o juiz somente decidir para resolver controvérsia entre o apoiado e um apoiador quando o negócio puder trazer risco ou prejuízo relevante<sup>127</sup>, sendo priorizada a vontade do apoiado.

No parágrafo 4º do art. 1.783-A determina-se que “*A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado*”<sup>128</sup>. Assim, para Marina Sillmann,

Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem de

<sup>124</sup> REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC, n. 3, vol. 6, p. 37 – 54, jan./mar. 2016, p. 7.

<sup>125</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas repercussões na capacidade civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 223-234, jan./jun. 2015, p. 6.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>127</sup> REQUIÃO. *Op. Cit.*, p. 7-8.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico). (ROSENVALD, 2016, p. 326).<sup>129</sup>

Flávia Brazzale estende a possibilidade da tomada de decisão apoiada a todos aqueles que, “*não sendo desprovidos por completo de sua percepção intelectual*”<sup>130</sup>, possam ainda externar sua vontade, mas sintam-se vulneráveis no exercício da autonomia; a autora toma como exemplo uma pessoa com síndrome de Down. Ademais, assumindo-se que o requerimento para a tomada de decisão apoiada seja “*ato personalíssimo*”<sup>131</sup> a ser pleiteado exclusivamente pelo próprio indivíduo, uma vez que já esteja em vigência o acordo, o apoiado tem o direito potestativo de solicitar o término do acordo de tomada de decisão apoiada a qualquer momento em juízo<sup>132</sup>

Reitere-se que o apoiado é capaz, requerendo um “*mero apoio para auxiliar, cooperar, com as atividades cotidianas da pessoa*”<sup>133</sup>, atuando os seus apoiadores apenas nos atos que ele definir, os quais poderão ser de natureza patrimonial ou existencial<sup>134</sup>. Diferencia-se, dessa maneira, a tomada de decisão apoiada da representação e da assistência, apresentando também caráter muito diverso da curatela, que, a princípio, está associada à incapacidade, como se verá no tópico a seguir.

É relevante notar que o novel instituto nasceu inspirado na figura do direito italiano denominada *amministrazione di sostegno*, ou “administração de apoio”, cujo objetivo é a tutela, que pode ser temporária ou permanente, daqueles que têm sua autonomia restringida de algum modo, no seu cotidiano, e a qual provocou o desuso da curatela naquele país<sup>135</sup>. Aliás, existem no direito de alguns países, tais como Áustria e Alemanha, modelos de apoio que prescindem completamente da curatela, e aqueles nos quais esses institutos são utilizados paralelamente,

<sup>129</sup> SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Curatela e tomada de decisão apoiada: uma nova visão acerca da proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência psíquica. In: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 372

<sup>130</sup> BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2017, p. 151.

<sup>131</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>132</sup> LIMA. *Op. Cit.*, p. 6.

<sup>133</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 243.

<sup>134</sup> BRAZZALE. *Op. Cit.*, p. 152-153.

<sup>135</sup> SILLMANN. *Op. Cit.*, p. 372.

como a França. O Brasil, a partir do EPD, alinha-se a essa última hipótese, mas para Maurício Requião, por exemplo, “*se na realidade brasileira a tomada de decisão apoiada levará ao desuso da curatela, é algo que somente o tempo dirá*”<sup>136</sup>.

Na atualidade, de todo modo, é seguro afirmar que no ordenamento pátrio a curatela possui caráter extraordinário, sendo a tomada de decisão apoiada colocada como preferencial à declaração de incapacidade relativa e à curatela, a qual é “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”<sup>137</sup>, durando o menor tempo possível. Sempre, lembre-se, seguindo a lógica de preservação máxima da autonomia e da capacidade. Nesse sentido, leciona Nelson Rosenvald:

A incapacidade será uma resposta residual, excepcional e restritiva que somente procederá quando a alternativa menos gravosa da restrição da capacidade resulte inadequada frente a absoluta impossibilidade de a pessoa interagir com o seu entorno e expressar vontade, ao tempo que o sistema de apoios previsto como inicial auxílio em favor do exercício da capacidade pareça insuficiente.<sup>138</sup>

Assente está que a curatela se encontra em posição residual, em vista do seu caráter mais restritivo, em relação à tomada de decisão apoiada. Torna-se necessário, entretanto, fazer algumas considerações quanto à funcionalização do novo instituto, que encontra certos entraves formais, os quais, na prática, podem desestimular a busca por essa solução.

Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber põem em xeque a utilidade da tomada de decisão apoiada, em primeiro lugar, sob o argumento de o procedimento ser demasiado burocrático. Além de depender de um processo judicial, são obrigatórias as oitivas do Ministério Público, do requerente e dos possíveis apoiadores, tornando-o muito demorado. Os autores assinalam que não deveria haver necessidade de se ouvir o Ministério Público, haja vista o requerente não se tratar de indivíduo incapaz, e que poder-se-ia haver simplificado o

---

<sup>136</sup> REQUIÃO. *Op. Cit.*, p. 7.

<sup>137</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016, p. 14

<sup>138</sup> ROSENVALD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 118.

procedimento tornando-o administrativo em vez de judicial<sup>139</sup>.

Outra pertinente crítica se faz em relação à possibilidade de terceiros solicitarem a contra-assinatura dos apoiadores nos instrumentos de negócios do apoiado; isso faz parecer que existiria menos validade na vontade do sujeito, muito embora não guarde qualquer efeito jurídico diferenciado – e nem poderia, dada a plena capacidade da pessoa apoiada. Não obstante, “*a exigência da tal contrassinatura (sic) provavelmente acabará por se tornar praxe, já que aqueles que contratam com a pessoa com deficiência tendem a exigir a assinatura dos apoiadores no afã de trazer maior segurança ao negócio celebrado*”<sup>140</sup>, de forma que a tomada de decisão apoiada pode vir a se tornar “*uma espécie de nova e disfarçada assistência, quando a finalidade declarada do novo instituto é justamente o auxílio à pessoa com deficiência [...], não guardando qualquer efeito em relação a terceiros*”<sup>141</sup>.

Por fim, cabe chamar a atenção à imposição de que sejam apontados dois apoiadores ou mais, considerando-se que há na lei diversos mecanismos – entre eles a “*ampla responsabilidade do apoiador*”<sup>142</sup> e o controle judicial dos limites do apoio – destinados a conter possíveis abusos. O que a obrigatoriedade de haver ao menos dois apoiadores gera é uma dificuldade, para o apoiado em potencial, de encontrar mais de uma pessoa disposta a exercer esse *múnus*<sup>143</sup>.

Como se depreende de todo o exposto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou viabilizar uma alternativa de salvaguarda àquelas pessoas que, com deficiência ou não, sintam a necessidade de apoio para os atos da vida civil. Apesar de diversas contradições em relação a sua real aplicabilidade, Daniela Corrêa Jacques Brauner aponta que “*a grande vantagem do instituto realmente não é de ordem prática, mas de valorização da pessoa com alguma vulnerabilidade no ordenamento jurídico, abandonando um espaço de ‘não-consideração’ jurídica a respeito de sua condição humana*”<sup>144</sup>, devendo-se reconhecer o mérito da superação do modelo de substituição

---

<sup>139</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, vol. 09, n. 03, Rio de Janeiro, 2016, p. 1556-1557.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 1558.

<sup>141</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 1557.

<sup>143</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>144</sup> BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Alterações no regime de incapacidade civil introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a necessidade de harmonizar as interpretações do instituto da curatela e tomada de decisão

da vontade em prol da instauração de um sistema de apoio<sup>145</sup>.

Resta, então, compreender definitivamente qual é a aplicabilidade do instituto mais tradicional, que no sistema de salvaguardas estabelecido pelo EPD e CPC de 2015 se configura como recurso residual em relação à tomada de decisão apoiada: a curatela.

### 3.2. Os limites da curatela e sua aplicação a situações patrimoniais e existenciais

Como mencionado anteriormente neste trabalho, a curatela é um instituto antigo que por muito tempo foi a única ferramenta disponível para a proteção daqueles considerados incapazes – categoria que historicamente foi aglutinada a diversos tipos e graus de deficiências, tanto físicas (tais como a surdez e a cegueira) quanto psíquicas. Com a também trabalhada reforma no regime de capacidades e a inclusão da tomada de decisão apoiada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, os contornos da curatela mudaram consideravelmente<sup>146</sup>.

De início, volte-se a atenção ao fato de que a ação de interdição – ou ação de curatela, como tencionou o EPD – serve, em regra, a uma dupla finalidade: nomear o curador, delimitando seus poderes, e reconhecer judicialmente a incapacidade relativa. Existe uma exceção introduzida pelo Estatuto, que é a curatela da pessoa capaz, a qual será detalhada mais a frente. Importa ressaltar, contudo, o papel central que o procedimento possui na definição da incapacidade: como foram suprimidas categorias pré-definidas baseadas no discernimento, e, por conseguinte, na relação direta deficiência-incapacidade, a avaliação multidisciplinar e a sentença de curatela

---

apoiada frente ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01 – 20, jul/dez. 2018, p. 12-13.

<sup>145</sup> BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2017, p. 154.

<sup>146</sup> “Art. 84 A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

serão o que, na prática, assentará a condição de incapacidade. Isto reforça, sem dúvida, a extraordinariedade da incapacidade relativa e da curatela.

Nesse contexto, a curatela surge como “[...] o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade”<sup>147</sup>. Pode-se entender a necessidade da manutenção de um instituto mais protetivo que a tomada de decisão apoiada em função da vulnerabilidade em que se encontram aqueles que não podem expressar propriamente sua vontade, seja por qualquer motivo<sup>148</sup>. Uma pessoa com deficiência, por exemplo, **pode estar** nessa posição vulnerável, a depender da severidade das barreiras enfrentadas em conjunção com seu impedimento físico ou psíquico. Deverá, portanto, ter a representação ou assistência de um curador, dependendo da sua necessidade<sup>149</sup>, durando o menor tempo possível, conforme prescreve o artigo 84, parágrafo 4º do EPD<sup>150</sup>. No pensamento de Luciana Dadalto e Willian Pimentel,

Desta feita, a sentença que constituir a curatela deverá deixar claro para quais atos o sujeito curatelado deverá ser representado, para quais atos ele deverá ser assistido e quais os atos que ele poderá praticar sem qualquer interferência de seu curador, em claro reconhecimento ao direito ao tratamento pessoal do incapaz. Ou seja, reconhecem-se a individualidade do incapaz e a necessidade de que este seja tratado de forma singular durante o processo de curatela e após o mesmo, devendo a sentença personalizar os efeitos da curatela para a realidade do curatelado<sup>151</sup>.

Em suma, a sentença de curatela deverá apresentar um autêntico “*projeto terapêutico*

<sup>147</sup> FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, vol. 6, 2016, p. 911.

<sup>148</sup> Lucimara Lopes Keuffer Mendonça afirma a importância da avaliação multidisciplinar e da adequação da sentença de curatela em vista das vulnerabilidades de cada pessoa: “[...] a Curatela, para além de uma medida que intervém na autonomia da pessoa com deficiência, é um instituto que deve observar as vulnerabilidades pessoais e sociais do indivíduo a ser curatelado, o que ocorre durante o procedimento avaliativo, realizado por equipe multiprofissional e corroborado na sentença judicial que declara a Curatela. [...] Na sentença que determina a curatela, no sentido exposto acima, o juiz deve limitar os atos para os quais o curatelado necessita de apoio, interagindo assim com a preservação de sua personalidade [...]. Assim, pode-se atentar para todo o procedimento avaliativo da pessoa com deficiência no procedimento judicial da curatela, através de equipe multidisciplinar (SOUZA, 2016), visando sempre a garantia de seus interesses patrimoniais e existenciais, assim como toda a proteção e apoio “sob medida” em suas vulnerabilidades físicas, psíquicas, sensoriais e sociais.” MENDONÇA, Lucimara Lopes Keuffer. A “curatela sob medida”: entre o apoio e a autonomia da pessoa com deficiência. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, vol. 12, nº 1, 2019, p. 236-237.

<sup>149</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>150</sup> Vide nota de rodapé 146.

<sup>151</sup> DADALTO, Luciana; PIMENTEL, Willian. Direito à recusa de tratamento: análise da sentença proferida nos autos nº 201700242266 – TJGO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 15, p. 159-175, jan./mar. 2018, p. 164.

*individualizado*”<sup>152</sup>, com objetivo de limitar a ação do curador e também oferecer parâmetros pelos quais o indivíduo curatelado possa manter a sua autonomia e desenvolver sua personalidade em todas as ocasiões possíveis.

Para garantir a conformidade com esses preceitos e a lisura na atuação do curador, o EPD estabeleceu a prestação de contas anual, a qual poderá ser exigida pelo Ministério Público ou por qualquer interessado<sup>153</sup>. De certa maneira, até mesmo a inserção da curatela compartilhada entre mais de uma pessoa pode ser útil na fiscalização dos curadores, inibindo “*a prática de comportamentos egoístas e fraudes*”<sup>154</sup> por qualquer um deles.

Noutro giro, distinto possível benefício da curatela compartilhada seria o debate saudável sobre os rumos dos negócios do curatelado, ampliando os horizontes do que poderia ser feito em seu melhor interesse. Ademais, resultados positivos também poderiam advir de uma eventual divisão de tarefas entre os curadores<sup>155</sup>, tornando-os mais focados em suas respectivas funções e acolhendo suas diferentes aptidões.

Mencionou-se, há pouco, o caráter patrimonial da curatela, o qual, em mais uma inovação legislativa, foi imposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 85<sup>156</sup>. Isto se deve à noção de que não pode haver a separação entre a capacidade de direito e de fato no que toca aos direitos existenciais, pois estes últimos são personalíssimos, não sendo admitido o seu exercício

---

<sup>152</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 243.

<sup>153</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>154</sup> SILLMANN. *Op. Cit.*, p. 370.

<sup>155</sup> SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017, p. 302-303.

<sup>156</sup> “Art. 85 A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses; do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.” BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.



por terceiros<sup>157</sup>. Na literatura pesquisada, contudo, é comum que se levante a questão sobre a atual existência da chamada “curatela total”, ou mesmo se há a possibilidade de ingerência ou representação do curador em qualquer âmbito da esfera existencial do curatelado. Essas indagações são recorrentes porque, histórica e tecnicamente, esse é o instituto mais apropriado para a proteção jurídica daquelas pessoas que estão, por algum motivo, completamente isentas de discernimento – sendo o exemplo clássico aquele da pessoa em coma<sup>158</sup>.

Não obstante a determinação legal de que a curatela, de fato, não pode alcançar quaisquer “atos relativos ao direito ao próprio corpo, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”<sup>159</sup>, não se deve olvidar a possibilidade, também expressa no Estatuto, de que o consentimento do curatelado pode ser suprido pelo curador em situações de intervenção médica. A participação do curatelado, é claro, deve ser privilegiada ao máximo. Ainda assim, é relevante que se encontre no próprio EPD uma exceção ao escopo somente patrimonial da curatela<sup>160</sup>.

Ainda assim, diante da assertividade do texto legal quanto ao assunto, poder-se-ia assumir que as pessoas sem discernimento para assuntos existenciais estão desprotegidas pelo ordenamento atual, visto que não podem dispor da curatela para sua representação ou assistência nesse aspecto. Defenderemos, por conseguinte, a ideia de que a curatela pode, sim, alcançar os atos existenciais. Afinal, é necessário que exista uma ferramenta para amparo daqueles que

<sup>157</sup> ROSENVALD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 111.

<sup>158</sup> Um caso emblemático de representação total de uma pessoa em estado comatoso ocorreu nos EUA com Terri Schiavo, entre os anos 1990 e 2000. Ver, a esse respeito: TERRI SCHIAVO. [Locução de]: Michael Hobbes, Sarah Marshall. [S.l.]: *You’re Wrong About*, 05 mar. 2019. *Podcast*. Disponível em: <<https://rottenindemark.org/2019/03/05/terri-schiavo/>>. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>159</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas repercussões na capacidade civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 223-234, jan./jun. 2015, p. 6.

<sup>160</sup> “Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. **O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.**

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º **Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.**” (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

necessitem de assistência ou representação nesses atos, sob pena de ofensa a sua dignidade.

Para essa hipótese, Nelson Rosenthal não enxerga a necessidade da incapacidade absoluta – a qual implica uma “*delegação coercitiva de direitos fundamentais*”<sup>161</sup> – quando se pode “*conciliar cuidado e autonomia*”<sup>162</sup> dentro do contexto da incapacidade relativa, a qual permite a modulação da curatela conforme cada situação específica, seja para atos existenciais ou patrimoniais.

O autor fundamenta sua percepção na inconveniência de se sustentar um “*discurso jurídico binário*”<sup>163</sup> de capacidade para a seara existencial e incapacidade para a patrimonial. Nesse passo, é necessário que se reconheça os diversos matizes da realidade e se priorize a delimitação caso a caso da curatela e da incapacidade relativa.

Não recusamos, portanto, a sobrevivência do modelo da representação para hipóteses extremamente graves, no qual o magistrado por fundamentadas razões determinará uma curatela de ampla extensão. A final [sic], trata-se de técnica de substituição na exteriorização da vontade aplicável não apenas em contexto de incapacidade absoluta por ausência de discernimento (que já não mais subsiste), mas também no âmbito de uma curatela por incapacidade relativa, quando o projeto terapêutico individualizado indique que a pessoa curatelada é incompetente para a prática de certos atos civis – patrimoniais ou existenciais.<sup>164</sup>

Dessa maneira, é possível divisar um instituto o qual privilegia a manutenção do máximo nível de autonomia possível, pois nele não se dão poderes ilimitados à figura do curador. Se faz imprescindível, para tanto, a avaliação “*biopsicossocial*”<sup>165</sup> que possa, de maneira a respeitar o contexto social e a história pessoal do indivíduo, definir quais serão os atos alcançados pela curatela. Dessa forma a extensão da curatela pode ser maior ou menor, respeitando-se uma ideia de proporcionalidade, sendo que:

[...] uma sentença de curatela poderá determinar que para certos atos da vida a pessoa preservará a sua autonomia; em outros, a sua vontade será somada a de um assistente, sem que, necessariamente essa distinção seja pautada pela oposição entre

---

<sup>161</sup> ROSENTHAL, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 110.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 111.

<sup>163</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>164</sup> *Ibid.*, p. 111.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 120

patrimonialidade e extrapatrimonialidade. Eventualmente, o grau de discernimento do indivíduo indicará a sua aptidão à autônoma prática de atos patrimoniais, sendo a sua fragilidade psíquica justamente um fator de acentuado cuidado no trânsito existencial, espaço que demandará a atuação da pessoa do curador.<sup>166</sup>

Ademais, não é de se ignorar a possível concomitância entre a tomada de decisão apoiada e a curatela, desde que cada instrumento incida sobre searas diferentes da vida civil. Uma vez que a curatela deve ser personalizada, é razoável pensar que, em consonância com a *ratio* da CDPD, o curatelado pode requerer a tomada de decisão apoiada para os demais atos que considerar necessários<sup>167</sup>.

Vale consignar, aqui, outra novidade instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no parágrafo 1º de seu artigo 84: para alguns doutrinadores, a disposição “*quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela*”<sup>168</sup> constitui a hipótese de curatela de pessoa capaz, em contrariedade à racionalidade do Código Civil, que é de curatela do incapaz<sup>169</sup>. As críticas a essa noção são diversas, começando pela inconveniente vagueza da expressão “**quando necessário**”, a qual muito provavelmente foi incluída para abarcar as diferentes nuances das necessidades de cada pessoa com deficiência, mas termina por favorecer a discricionariedade do intérprete<sup>170</sup>, podendo fazer com que ele se sinta impelido a aplicar a curatela desnecessariamente, uma vez que é medida excepcional.

Pereira e Matos criticam também a inexistência de uma delimitação da função do curador de pessoa capaz, se seria de representação ou assistência. Concluem, entretanto, que o juiz, ao prolatar a sentença de curatela, é quem deve definir quando o curador representará o curatelado e quando apenas servirá como assistente. Essa conclusão está de acordo, acreditamos, com a interpretação já ventilada de que os limites da atuação do curador devem ser estabelecidos *in casu*, a partir de uma compreensão global da situação física, psíquica e dos arredores do

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 121.

<sup>167</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017, p. 153-154.

<sup>168</sup> Vide nota de rodapé 146.

<sup>169</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, vol. 09, nº. 03, Rio de Janeiro, 2016, p. 1555.

<sup>170</sup> *Ibid.*, mesma página.

curatelado.

Ressalte-se que, conforme já apresentado ao longo deste estudo, a reformulação da curatela se insere em um cenário de valorização da dignidade humana e da autonomia, para a qual é fundamental ter a plena capacidade como regra. Para aqueles que, ainda assim, necessitem, é papel da legislação e dos operadores do direito oferecer um sistema de apoios o qual não somente supra as suas demandas, mas que também possa eventualmente restituir a sua capacidade ao máximo possível, por meio da inclusão social<sup>171</sup>.

### **3.3. O futuro da curatela em debate: Projeto de Lei nº 11091/2018 (PLS nº 757/2015)**

Antes das considerações finais, é indispensável que se façam alguns breves comentários ao Projeto de Lei (PL) nº 11091/2018, o qual foi inicialmente apresentado no Senado Federal como PL nº 757/2015. Atualmente, encontra-se com a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados para apreciação em caráter conclusivo, após a qual, caso aprovado, seguirá para sanção ou veto presidencial.

O citado projeto de lei altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência de maneira significativa em relação aos temas trabalhados neste estudo. Seu objetivo, não obstante, é o seguinte:

[...] alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no que diz respeito à plena capacidade civil, em especial de pessoas com deficiência, e aos apoios e às salvaguardas para o exercício dessa capacidade.

Inicialmente, cumpre relatar que já houve versão do projeto na qual se alteraria o artigo 3º do Código Civil para incluir, entre os absolutamente incapazes, aquelas pessoas completamente livres de discernimento. Essa alteração foi elogiada, com ressalvas, por Joyceane Bezerra de Menezes, no artigo “O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146,

---

<sup>171</sup> *Ibid.*, mesma página.

de 06 de julho de 2015”. De acordo com a professora, o EPD havia exagerado ao excluir, para esse grupo, a possibilidade de incapacidade absoluta<sup>172</sup>, algo que seria, então, reparado pelo projeto de lei. Contudo, a sua versão mais recente não traz essa alteração, de modo que o artigo 3º do Código Civil permanecerá intacto, valendo toda a argumentação apresentada no segundo tópico do presente capítulo.

O artigo 4º do CC, por sua vez, teria acréscimos com a promulgação do PL nº 11091/2018.

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º [...]

§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte:

I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

II – a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada no art. 1.783-A deste Código;

III – o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista neste Código e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo outorga ao curador o poder de representação, e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.”<sup>173</sup>.

Como se pode observar, o PL dirime o debate quanto às pessoas com deficiência poderem ou não ser consideradas incapazes, consagrando a viabilidade da curatela para tais indivíduos. De maneira louvável, também dispõe expressamente a respeito da deficiência não ser diretamente relacionada à deficiência, tese já assentada na doutrina.

<sup>172</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017, p. 146-147.

<sup>173</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11091/2018, de 29 de novembro de 2018**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

O projeto ainda inclui no Código Civil o artigo 1.783-A, tratando da tomada de decisão apoiada, cujo parágrafo terceiro tomaria a seguinte forma: “§ 3º *Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade por meio algum*”. Assim, tornam-se bastante claros os limites da tomada de decisão apoiada, relegando ao instituto da curatela a salvaguarda das pessoas com deficiência grave que não possuam qualquer meio para expressar sua vontade.

Outra alteração de relevo engendrada pelo projeto de lei ocorre no Código de Processo Civil. A seção IX do capítulo XV do título III do livro I da parte especial passaria a se chamar “Da Tomada de Decisão e da Curatela”, abandonando-se o termo interdição. Com isso, acrescenta-se ao Código o artigo 163-A, com a seguinte redação: “*Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*”<sup>174</sup>. Joyceane Bezerra de Menezes é crítica a essa disposição, pois muito pouco do que se aplica à curatela pode também ser pertinente à tomada de decisão apoiada. Desse modo, corre-se o risco do dispositivo causar confusão entre os operadores do direito, alguns dos quais já tenderiam a enxergar a tomada de decisão apoiada como uma espécie de curatela<sup>175</sup>.

Enfim, o Projeto de Lei nº 11091/2018, em sua forma atual, apresenta algumas idiossincrasias, porém, ostenta boas soluções para a compatibilização do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Código Civil e do Código de Processo Civil aos preceitos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

---

<sup>174</sup> *Ibid.*

<sup>175</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017, p. 168-170.

## CONCLUSÃO

Buscou-se, neste trabalho, compreender quais seriam os limites e as situações de aplicação do instituto da curatela nos dias atuais, dado que é recente a legislação que alterou o regime de capacidades e o procedimento de interdição e os termos da curatela, tornando necessário o debate acadêmico acerca de sua interpretação. Utilizou-se o método dedutivo, a partir de ampla revisão bibliográfica e da pesquisa documental.

Para que se alcançasse o objetivo, foi necessário perpassar pela teoria da incapacidade – baseada em um conceito universal de sujeito de direitos – detalhando sua relação com a repressão da autonomia da pessoa humana na história do direito brasileiro. Em seguida, contextualizou-se a aplicação do instituto da curatela em nossa tradição jurídica. Isso estabelecido, passou-se a explicar a virada principiológica alvitada pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que tange ao regime de capacidades e ao primado da autonomia enquanto expressão da dignidade humana.

Guiados pelos princípios constitucionais e da CDPD, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o CPC de 2015 apresentaram profundas modificações na teoria das incapacidades e no instituto da curatela e seu procedimento judicial, ainda denominado “intervenção” pelo Código Processual. Foi destacado o fato de que o EPD alterou o Código Civil brasileiro para extinguir todas as hipóteses de incapacidade absoluta aplicáveis a maiores de 16 anos. Essa tomada de posição do legislador tem sido criticada por incorrer no risco de desproteger pessoas em estados extremos de ausência de discernimento, as quais precisam de representação integral.

Foi explicitado, entretanto, que a doutrina tem interpretado a legislação, em conjunção com o princípio da dignidade humana, de maneira a considerar a curatela uma medida cabível para essas hipóteses extremas, além de poder ser aplicada em diversas outras situações em que seja requerida a representação para atos da vida civil. Desde que, é claro, seja de maneira personalizada, considerando-se na sentença todas as características da pessoa que possa ter a necessidade do instituto. Dessa forma, alinhou-se o trabalho à posição que defende a possibilidade de a curatela alcançar atos existenciais, quando necessário à preservação da

dignidade e mitigação da vulnerabilidade social.

Diferenciou-se, ainda, a curatela da tomada de decisão apoiada, mecanismo introduzido pelo EPD para apoio das pessoas capazes, reiterando-se ser a primeira medida mais extrema e cabível, preferencialmente, para as pessoas relativamente incapazes.

Por fim, teceram-se alguns breves comentários ao Projeto de Lei nº 11091/2018, ressaltando os dispositivos que possuem potencial para, de fato, melhor operacionalizar a curatela, além daqueles que buscam harmonizar o vocabulário do EPD, CC e CPC com o da CDPD.

Como considerações finais, deve-se aduzir que, apesar de existirem contradições no novo regime de capacidades – as quais podem levar a divergências de interpretação no concernente à aplicação da curatela – é de inegável significância para a constitucionalização do direito civil e para a democratização do acesso a direitos fundamentais a positivação da ideia de que a capacidade plena é regra, desmistificando-se as deficiências e particularidades de cada pessoa. O regime anterior ao EPD buscava simplificar a condição humana, perdendo nuances importantes.

Como se pode dizer com certeza, afinal, qual é o grau de discernimento de uma pessoa? Isso importa em saber não somente sobre suas características ou impedimentos psicofísicos, como também quais são as condições de vida e que barreiras sociais ela enfrenta em seu dia-a-dia, o que é uma análise delicada para se fazer sem incorrer em arbitrariedades. Dessa forma, entendemos correta a abordagem do Estatuto, o qual traz o conceito de *in dubio pro capacitate*, além de medidas como a avaliação por equipe multidisciplinar e até mesmo a possibilidade de curatela compartilhada (a qual pode ser um incentivo para que os curadores restrinjam sua atuação aos limites da sentença). O EPD parte do princípio que não se deve atribuir completamente o poder de definir as aptidões de alguém a um juiz, a partir de um simples laudo médico.

Antes dessas inovações, baseadas no modelo social de abordagem da deficiência e nos direitos humanos, quando a regra era a interdição total, muito facilmente era possível utilizar os



poderes de representação do curador para afastar a pessoa da convivência em sociedade e da vida civil, em um movimento discriminatório o qual atentava contra a dignidade humana. Apesar de a doutrina já apontar para a personalização da curatela antes mesmo da ratificação da CDPD, era necessária uma virada legislativa para positivar uma perspectiva mais autonomizante. Dessa maneira, hoje se pode afirmar que há uma preocupação em não transformar os instrumentos de proteção em formas de agravar as vulnerabilidades sociais enfrentadas por pessoas com deficiência ou que tenham seu discernimento comprometido de forma transitória.

Em suma, neste trabalho foi realizado um levantamento das discussões doutrinárias a respeito das inovações nos campos do regime de capacidade e da curatela. Entende-se, porém, que futuras pesquisas fariam bem em buscar observar a aplicação das novas disposições aqui discutidas pelo judiciário, a fim de concluir se a prática jurisdicional de fato tem acolhido a ideia de “personalização” da curatela. A partir de então, seria possível buscar soluções para uma melhor funcionalização da curatela em adequação à ordem constitucional e às diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência – as quais, constatamos, estão em harmonia com os melhores interesses das pessoas com deficiência e da sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Pedro. Ministro da Educação diz que há crianças com grau de deficiência em que 'é impossível a convivência'. **G1 Pernambuco**, Recife, 19 ago. 2021, 14:29. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/08/19/ministro-da-educacao-criancas-impossivel-convivencia.ghtml>>. Acesso em: 24 set. 2021.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 707-727, set./dez. 2016.

AUTORREALIZAÇÃO. *In: Dicionário Aulete Digital*. Rio de Janeiro: Lexikon, 2021. Disponível em: <<https://aulete.com.br/autorrealiza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BARBOSA, Livia, DINIZ, Debora, SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n.11, p. 65-77, dez. 2009.

BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório de. A vulnerabilidade no direito privado: Do conceito às aplicações. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, Curitiba, v. 5, n. 57, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 18 ago 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 17 ago.

2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11091/2018, de 29 de novembro de 2018.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Alterações no regime de incapacidade civil introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a necessidade de harmonizar as interpretações do instituto da curatela e tomada de decisão apoiada frente ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01 – 20, jul/dez. 2018.

BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2017.

\_\_\_\_\_; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 39-53, jul./dez. 2016.

DADALTO, Luciana; PIMENTEL, Willian. Direito à recusa de tratamento: análise da sentença proferida nos autos nº 201700242266 – TJGO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 15, p. 159-175, jan./mar. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** 2ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, vol. 6, 2016.

FIUZA, César Augusto de Castro; RACHID, Filipe Dias Xavier. A nova teoria das incapacidades. *In*: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (coord.). **Direito civil contemporâneo.** Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 79-97.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n.10, p. 37-77, 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/78834>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. Da capacidade das pessoas com deficiência intelectual à luz da vulnerabilidade social e o instituto da tomada de decisão apoiada.

**Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 110-129, Jul/Dez. 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas repercussões na capacidade civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 223-234, jan./jun. 2015.

LUCIANO, Fabiana Fragnani; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. A interdição sob o prisma do novo Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2, 2016, Itajaí. **Anais [...]**. Itajaí: UniBrasil, 2016, p. 337-355.

MEDEIROS, Cintia Aline de; CORREIA, Silvana de Laia; SILVA, Andressa Barro. A curatela e a sua função social no Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: EVENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – EVINCI UNIBRASIL, 12, 2017, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: UniBrasil, v.3, n.2, out. 2017, p. 227-241.

MENDONÇA, Lucimara Lopes Keuffer. A “curatela sob medida”: entre o apoio e a autonomia da pessoa com deficiência. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, vol. 12, nº 1, 2019

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do Direito Civil Constitucional. *In*: CONPEDI/UFSC (org.); LISBOA, Roberto Senise; REZENDE, Elcio Nacur; COSTA, Ilton Garcia da. (coord.). **Relações privadas e democracia**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

\_\_\_\_\_. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Acesso em 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago. 2016.

\_\_\_\_\_. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *In*: **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 3-20.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**. Madri: Ediciones Cinca, 2007.

PAULILO, Maria Angela Silveira; JEOLÁS, Leila Solberger. Jovens, drogas, risco e vulnerabilidade: aproximações teóricas. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 39-60, jul./dez. 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Avanços e retrocessos ao sentido de capacidade legal: panorama prospectivo sobre decisões existenciais de pessoas com deficiência. **Pensar – Revista de Ciência Jurídicas da Universidade de Fortaleza**, v. 23, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2018.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. t. IX.

ROSENVOLD, Nelson. A curatela como terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Curatela e tomada de decisão apoiada: uma nova visão acerca da proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência psíquica. *In*: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF (org.); FIUZA, César Augusto de Castro, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LIMA, Renata Albuquerque (coord.). **Direito civil contemporâneo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. O impacto da conformação do novo Código de Processo Civil à Constituição Federal no direito material da interdição e sua eficácia normativa. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, p. 11-30, maio/ago. 2016.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, v.1, p. 227-248, 2016.